



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 23ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**19/09/2013
QUINTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Benedito de Lira
Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/09/2013.**

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quinta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 679/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	10
2	PLS 718/2007 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	39
3	PDS 90/2007 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	68
4	AVS 32/2013 - Não Terminativo -	SEN. JAYME CAMPOS	90

(1)(2)(4)(5)(6)(40)(71)(72)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Antonio Russo(PR)(27)(12)(15)(63)(28)	MS 3303-1128 / 4844	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(75)	DF (61) 3303-6640
Zeze Perrella(PDT)(21)(16)	MG (61) 3303-2191	3 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Acir Gurgacz(PDT)(44)(53)	RO (61) 3303-3132/1057	4 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Eduardo Suplicy(PT)(75)(9)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Clésio Andrade(PMDB)(68)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067	1 Romero Jucá(PMDB)(58)(33)(41)(68)(34)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/6261	2 Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447
Casildo Maldaner(PMDB)(31)(55)(30)(32)	SC (61) 3303-4206-07	3 João Alberto Souza(PMDB)(46)(57)(45)(68)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303 6083/6084	4 Valdir Raupp(PMDB)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
Ivo Cassol(PP)(17)(18)(26)(68)(24)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Benedito de Lira(PP)(68)	AL (61) 3303-6148 / 6151	6 Sérgio Petecão(PSD)(22)(68)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Kátia Abreu(PSD)(65)(36)(67)(68)	TO (61) 3303-2708	7 Garibaldi Alves(PMDB)(65)(69)(50)(49)(67)	RN (61)3303-1777
Waldemir Moka(PMDB)(74)(76)(52)(77)	MS (61) 3303-6767 / 6768		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cyro Miranda(PSDB)(81)(7)(66)(79)	GO (61) 3303-1962	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(66)	SP (61) 3303-6063/6064
Ruben Figueiró(PSDB)(66)	MS (61) 3303-1128 / 4844	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(66)(14)(19)(8)	PA (61) 3303-2342
Jayme Campos(DEM)(80)	MT (61) 3303-4061/1048	3 Cícero Lucena(PSDB)(78)(10)(54)(23)	PB (61) 3303-5800 5805
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Gim(PTB)(13)(55)(3)(56)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(11)(60)	RR (61) 3303-4078 / 3315
		2 Blairo Maggi(PR)(29)(47)(48)(62)(61)	MT (61) 3303-6167

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (3) Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Of. nº 047/2011-GLPTB).
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Ângela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.
- (7) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
- (8) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
- (10) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (11) Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
- (12) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
- (16) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (17) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (18) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (19) Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).

- (22) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (23) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (25) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (26) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (27) Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).
- (29) Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão da cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (31) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (32) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (33) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (34) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 329/2011).
- (35) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (36) Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (37) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (38) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (39) Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (40) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (41) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (42) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (43) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (44) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 082/2012/BLUFOR/SF).
- (49) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (50) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (51) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (52) Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (OF. Nº 163/2012-BLUFOR).
- (53) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
- (54) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (55) Em 06.11.2012, retorna ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao Bloco Parlamentar da Maioria, e seu ocupante, o Senador Sérgio Souza, fica designado como membro titular deste Bloco na Comissão (Of. GLPMDB nº 338/2012).
- (56) Em 06.11.2012, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. Nº 167/2012/BLUFOR).
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 363/2012).
- (59) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 358/2012).
- (60) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (61) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (62) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 216/2012-BLUFOR).
- (63) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (64) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (65) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de suplente (Ofício nº 013/2013-GLPSD).
- (66) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 011/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Ruben Figueiró, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 45/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Sérgio Souza, Casildo Maldaner, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 070/2013).
- (70) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 19/2013-CRA).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, o Senador Antonio Carlos Rodrigues deixa de compor a Comissão (Of. nº 68/2013-BLUFOR).
- (75) Em 26.03.2013, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 56/2013-GLDBAG).
- (76) Vaga cedida provisoriamente ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 75/2013-BLUFOR).
- (77) Em 04.04.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo Bloco União e Força (Ofício nº 138/2013-GLPMDB).
- (78) Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 128/2013-GLPDSB).
- (79) Vago, em 11.9.2013, em razão de o Senador Cyro Miranda não pertencer mais à Comissão (Of. 163/2013-GLPSDB).
- (80) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (81) Em 16.09.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 166/2013-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: marcello@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 19 de setembro de 2013
(quinta-feira)
às 08h30**

PAUTA
23ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15, Anexo II, Senado Federal

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senador Ivo Cassol (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 679, de 2011, nos termos da Emenda nº 2-CCT (Substitutivo), com a Subemenda que apresenta.

Observações:

1- Não foram oferecidas Emendas no prazo regimental perante a CMA.

2- A Matéria foi apreciada pelas Comissões:

a) de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA, com Parecer favorável nos termos da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo).

b) de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT, com Parecer favorável na forma da Emenda nº 2-CCT (Substitutivo).

3- Na 22ª Reunião da CRA realizada em 12/09/2013, colocada em discussão, após a leitura do relatório pela Senadora Ana Amélia, e não havendo Senadores inscritos para discutir a matéria, o Sr. Presidente encerra a discussão do PLS nº 679, de 2011, e adia a votação para a próxima reunião deliberativa da Comissão.

4- Matéria em fase de votação.

5- Aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório apresentado na comissão](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

Autoria: Senador Gerson Camata

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

- 1- Não foram oferecidas Emendas no prazo regimental perante a CMA.
- 2- A Matéria foi apreciada pela CMA, tendo sido aprovado Parecer favorável com as Emendas nºs 1-CMA a 6-CMA.
- 3- O Projeto constou da pauta da 22ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 12/09/2013.
- 4- A Matéria será posteriormente apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais-CAS, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Legislação citada](#)[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Texto inicial](#)[Voto em separado](#)**ITEM 3****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 90, de 2007****- Não Terminativo -**

Susta a aplicação do artigo 3º, do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela rejeição do PDS nº 90, de 2007.

Observações:

- 1- O Projeto foi apreciado pela CMA, tendo sido aprovado Parecer pela rejeição do PDS nº 90, de 2007.
- 2- O Projeto constou da Pauta da 19ª Reunião realizada em 29/08/2013 e da 22ª Extraordinária da CRA realizada em 12/09/2013, ocasião em que foi concedida vista coletiva solicitada pelos Senadores Waldemir Moka, Eduardo Suplicy, Ruben Figueiró e Ana Amélia.
- 3- A matéria será posteriormente apreciada pela CCJ.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 4****AVISO Nº 32, de 2013**

- Não Terminativo -

Encaminha, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 3335/2013 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente à auditoria de conformidade realizada na Superintendência Regional do INCRA no Mato Grosso do Sul, com a finalidade de verificar a conformidade das ações desenvolvidas nas áreas de infraestrutura e de assistência técnica e extensão rural em assentamentos rurais no Estado do Mato Grosso do Sul (TC 014.202/2012-3).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento do AVS nº 32, de 2013.

Observações:

1- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

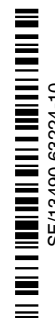
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural*.



SF/13490.63224-10

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural*.

O PLS nº 679, de 2011, possui dois artigos. O art. 1º, com cinco parágrafos, os dois primeiros detalhados em incisos, inclui na Lei nº 7.802, de 1989 (Lei dos Agrotóxicos) o art. 21-A, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a fim de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

No §3º do art. 1º o PLS prevê que o Poder Público estimulará a realização de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, por meio da utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. O § 4º do mesmo artigo preconiza ainda o financiamento do estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado. E o §º 5º seguinte prevê linhas de crédito com taxas de juros menores para os produtores rurais para que utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

Na justificação da Proposição, a autora explica que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decompõem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Quanto aplicados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o PLS foi aprovado na forma da Emenda nº 1 - CMA (Substitutivo). Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o PLS foi também aprovado na forma da Emenda nº 2- CCT (Substitutivo). Cabe agora à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a decisão terminativa sobre o Projeto.

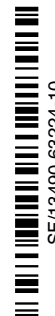
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos à agricultura, pecuária, segurança alimentar, defesa sanitária animal e vegetal, e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola.

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 679, de 2011, observa-se que a União possui competência em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar a respeito da proteção do meio ambiente e preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI, CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.



No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

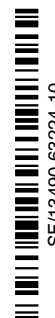
No que se refere à técnica legislativa, a redação do PLS não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, reputamos como muito importante o Projeto de Lei em discussão. Conforme a Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), anualmente são usados no mundo aproximadamente 2,5 milhões de toneladas de agrotóxicos. O consumo anual de agrotóxicos no Brasil tem sido superior a 300 mil toneladas de produtos comerciais. Expresso em quantidade de ingrediente-ativo (i.a.), são consumidas anualmente cerca de 130 mil toneladas no país; representando um aumento no consumo de agrotóxicos de 700% nos últimos quarenta anos, enquanto a área agrícola aumentou 78% nesse período.

O Relatório de Consumo de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos e Afins no Brasil, elaborado em 2006 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mostrou que, entre 2000 e 2005, foram consumidos entre 2,7 e 3,4 kg por hectare de área plantada.

Segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (SINDAG), no período medido entre os meses de janeiro e maio de 2012, as vendas do setor foram elevadas em 36%, para R\$ 3,713 bilhões, contra R\$ 2,733 bilhões do primeiro quadrimestre de 2011, demonstrando a dimensão e importância deste setor.

De 23 a 26 de abril de 2013, em João Pessoa – PB, foi realizado o VI Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais, um evento técnico-científico que reuniu profissionais (professores e pesquisadores), estudantes (cursos técnicos, graduação e pós-graduação) e produtores rurais, visando divulgar e discutir sobre o controle alternativo de insetos, doenças e plantas invasoras nos agroecossistemas. Neste ano, o tema central do evento foi “Defensivos Naturais na Agricultura: Da



Prospecção a Utilização”. O VI Cobradan foi promovido pela Embrapa Algodão em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Isso mostra o quanto a comunidade científica está também voltada para esse importante tema.

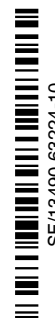
O número de produtos registrados a base desses princípios ativos tem aumentado lenta mas consideravelmente. Nos Anais do VI Cobradan, o pesquisador da Embrapa Wagner Bettiol relata que em outubro de 2011 existiam 1.352 agrotóxicos registrados no Brasil, sendo 26 à base de bioagentes (menos de 2 % do total). Em fevereiro de 2012 mais quatro bioprodutos foram registrados. Em abril de 2013, 16 produtos estavam registrados para uso em agricultura orgânica, contra zero em 2012. Para o pesquisador, esses números mostram os esforços da sociedade em alterar o quadro de disponibilidade de produtos alternativos para o manejo de pragas e doenças no Brasil.

Entretanto, é necessário acelerar o processo de geração de novos produtos com tais características, a fim de reduzir custos de produção e proteger o meio ambiente, o produtor rural e o consumidor. Daí decorre a importância da Proposição ora analisada.

O Substitutivo aprovado pela CMA apresentou importantes aperfeiçoamentos ao PLS, incorporando sugestões do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, destacando-se a adoção do termo “Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade”.

Na CCT novo Substitutivo foi aprovado, com outros aperfeiçoamentos nos objetivos da Política, contidos no *caput*, e no conceito de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, no §1º. O novo Substitutivo promove ainda, no § 2º, melhorias na definição das prioridades de financiamento, pelo Poder Público, de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade. E, por fim, a CCT propôs no §4º que, em vez da possibilidade de cancelamento de registro de produtos existentes e de mesma finalidade, o Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento. Consideramos tal medida mais adequada.

Por fim, consideramos que a melhor inserção do artigo sugerido pelo PLS seria após o art. 12-A da Lei dos Agrotóxicos, razão por



SF/13490.63224-10

que apresentamos uma Subemenda à Emenda da CCT (Substitutivo), alterando o número do artigo de 21-A para 12-B.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, na forma da Emenda da CCT (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com a Subemenda a seguir.

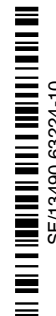
SUBEMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 21-A do art. 1º da Emenda CCT (Substitutivo) o número 12-B.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13490.63224-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A. Fica criada a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

§ 1º São objetivos da Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural:

I - diminuir o uso de agrotóxicos de origem sintética;

II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III - obter produtos agrícolas mais saudáveis isentos de contaminação por agrotóxicos de origem sintética;

2

IV - manter o equilíbrio da natureza, preservando a fauna e os mananciais de águas;

V - aumentar a resistência de plantas e animais contra a ocorrência de pragas e doenças e diminuir os gastos com a condução das culturas e criações.

§ 2º São considerados agrotóxicos não sintéticos de origem natural todos os produtos de origem não sintética que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I – pouco ou não tóxicos ao homem;

II - baixa agressividade à natureza;

III - eficiência no combate e repelência a insetos, plantas infestantes e microrganismos nocivos;

IV - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

V - custo reduzido para aquisição e emprego;

VI - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento.

§ 4º O Poder Público financiará o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito subsidiado, nos termos do regulamento.

§ 5º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros menores, nos termos do regulamento." (NR)

3

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Defensivos naturais também chamados defensivos alternativos ou biopesticidas se originam em materiais naturais, já existentes no ambiente, como plantas, microorganismos e animais. Normalmente são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomporem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente.

Podem ser usados para melhorar o transporte e a vida útil dos produtos agrícolas, e não deixam resíduos, abrindo portas para os mercados de exportação. Alguns são usados na produção orgânica, onde existem poucas opções tecnológicas.

Os defensivos naturais, usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Como exemplos temos a vespa endoparasitóide *Cotesia flavipes*, que parasita a broca-da-cana-de-açúcar (*Diatraea saccharalis*), sendo usada em cerca de 3 milhões de hectares da cultura. O fungo *Metarhizium anisopliae* é utilizado na infecção e controle das cigarrinhas do gênero *Mahanarva spp*, também em cerca de 2 milhões de hectares da cana-de-açúcar. O *Baculovirus anticarsia* já é utilizado no controle da lagarta-da-soja (*Anticarsia gemmatilis*), em 300 mil hectares da cultura. E a vespa do gênero *Trichogramma spp* já é utilizada no controle de lagartas que atacam 500 mil hectares das culturas da cana-de-açúcar, milho, e tomate.

Estima-se que de 50.000 a 70.000 plantas medicinais e aromáticas são usadas no mundo, sendo que 3.000 são comercializadas. Cerca de 3.000 espécies são utilizadas para produzir óleos essenciais (uso como aroma, sabor, desinfetantes, e com atividade inseticida e anti- microbiana, etc.) sendo que 300 espécies são *commodities* comercializadas no mercado global.

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, e o seu regulamento respectivo, o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, não adota o termo “defensivo natural”, mais comumente utilizado na sociedade. O termo “agrotóxico” foi cunhado e adotado na legislação justamente por transmitir ao produtor menos informado a característica de periculosidade que alguns dos produtos carregam. Assim, mantivemos na Lei o uso termo “agrotóxico não sintético de origem natural”, por entender que a definição contida no seu art. 2º, já contempla o grupo de defensivos naturais, e que

4

a adoção do termo “defensivos naturais” na Lei provocaria uma polêmica que prejudicaria a discussão da proposição que se apresenta.

Os defensivos naturais têm tido significativa atenção por parte da comunidade científica. É digno de registro a realização do V Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais – COBRADAN, de 24 a 26 de maio de 2011, pela Embrapa Meio Ambiente (Jaguariúna, SP), por meio do Fórum Permanente para Adequação Fitossanitária, e em parceria com a Fundação Arthur Bernardes – Funarbe, em Viçosa, MG. Vários trabalhos científicos foram apresentados nesse V Congresso.

Entretanto, a agropecuária nacional se ressentida de uma legislação ordinária que se preocupe com o incentivo ao desenvolvimento dessas tecnologias, sua produção em escala industrial e seu uso no meio rural.

Os novos padrões de consumo de alimentos sem contaminantes exigem maior sustentabilidade dos processos produtivos e o uso de defensivos naturais. Além disso, endemias e problemas diversos de saúde pública e relacionados a desequilíbrios do meio ambiente podem ser sanados ou minimizados com o uso preferencial de defensivos naturais. A grande biodiversidade que caracteriza os nossos ecossistemas enseja a adoção de estímulos ao desenvolvimento científico e tecnológico de defensivos naturais, com todas as vantagens já mencionadas.

Não basta, no entanto, desenvolver o produto. É necessário financiar a sua fabricação e o seu uso pelos produtores rurais ou outros usuários finais, o que demanda linhas de crédito específicas para o setor.

Tais ações serão consubstanciadas nesse Projeto de Lei ao instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, na Lei dos Agrotóxicos. A aprovação dessa Política pelos meus nobres pares exigirá a adoção de ações efetivas pelo Poder Executivo para o seu cumprimento, com resultados positivos para toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22.

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.Mensagem de veto

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº

6

8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 2º

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Regulamento

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Texto compilado

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

8

- XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;
- XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;
- XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;
- XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;
- XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;
- XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;
- XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;
- XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;
- XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;
- XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins:
- a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;
 - b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;
 - c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;
 - d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e
 - e) em relação a culturas subsequentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.
- XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);
- XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;
- XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;
- XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;
- XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;
- XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

9

- XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;
- XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;
- XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;
- XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;
- XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;
- XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;
- XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;
- XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;
- XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;
- XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;
- XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;
- XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;
- XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins,

10

inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

XLVIII - especificação de referência - especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ



58253.26702

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da
Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de
11 de julho de 1989, para instituir a Política
Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o primeiro altera a Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, para instituir a referida Política, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

O PLS prevê a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Preconiza ainda que o Poder Público financie o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado, e estimule os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito com taxas de juros menores.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, a autora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

2



58253.26702

argumenta que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomporem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Além desta Comissão, o PLS será analisado também pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos; e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito oportuno. Há anos a comunidade científica brasileira, inclusive com apoio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vem discutindo a importância das pesquisas e da utilização de agrotóxicos agrícolas naturais.

O Brasil, como um dos maiores produtores agrícolas do mundo, tem o grande desafio de promover maior sustentabilidade dessa produção, tanto pelos benefícios ao meio ambiente quanto pela segurança alimentar da população e dos mercados externos aos quais se destinam os produtos agropecuários.

Para a implantação da Política proposta, é de fato necessário prever o financiamento das pesquisas científicas, do estabelecimento de unidades industriais e do uso por produtores rurais, sendo o crédito devidamente subsidiado. Estas são importantes medidas de estímulo relacionadas à Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a ser prevista por alteração na Lei dos Agrotóxicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

3



58253.26702

Entretanto, recebemos importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, para o aperfeiçoamento do PLS.

Destacamos que é inadequada a percepção de que produtos sintéticos sejam totalmente indesejáveis, uma vez que há moléculas, como as de feromônios sintéticos, por exemplo, que são seguras do ponto de vista toxicológico e ambiental, e importantes no controle de muitas pragas. Tais produtos também precisam ter sua produção, comercialização e utilização estimuladas.

Por outro lado, também há produtos naturais dotados de elevada toxicidade e, portanto, devem ser evitados.

Nos últimos anos, com a edição do Decreto nº 6.193, de 2009 e instruções normativas conjuntas dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Meio Ambiente, a legislação tem sido aprimorada, dispensando tratamento prioritário para a concessão de registro a produtos biológicos, microbiológicos, semioquímicos e químicos, além dos destinados ao uso na agricultura orgânica, os quais são em geral mais seguros que os agrotóxicos convencionais.

Por tais razões, entre outras alterações, propomos a instituição de uma Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, na forma de um projeto substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do seguinte

EMENDA Nº 1 - CMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade

mp2012-03072



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

4



58253.26702

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

- I. diminuir o uso de agrotóxicos químicos convencionais dotados de alta toxicidade;
- II. disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural;
- III. obter produtos agrícolas mais saudáveis;
- IV. diminuir a contaminação de trabalhadores rurais e da população em geral;
- V. contribuir para a preservação da qualidade e o equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

- I. pouco ou não tóxico ao ser humano, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de saúde;
- II. pouco ou não perigoso ao meio ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente;
- III. eficiência no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

5



58253.26702

I.a busca de produtos substitutos dos agrotóxicos convencionais dotados de elevada periculosidade

II.a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III.a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º Em função do registro concedido a agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, os órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente avaliarão a necessidade ou não de manutenção do registro anteriormente concedido a produtos empregados para a mesma finalidade e com custo mais elevado, de acordo com o regulamento desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 29/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: [Assinatura]
 RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <u>[Assinatura]</u>	1. Ana Rita (PT) <u>[Assinatura]</u>
Acir Gurgacz (PDT) <u>[Assinatura]</u>	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) x <u>[Assinatura]</u>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) x <u>[Assinatura]</u>
Pedro Taques (PDT) >	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB) x
Sérgio Souza (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) x <u>[Assinatura]</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <u>[Assinatura]</u>
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR) x	2. Blairo Maggi (PR) <u>[Assinatura]</u>
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu



63773.88207

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

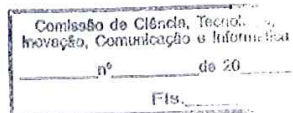
RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

O Projeto possui dois artigos. O art. 1º inclui o art. 21-A na Lei nº 7.802, de 1989, (Lei dos Agrotóxicos), para instituir a Política que objetiva estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

O PLS nº 679, de 2011, dispõe sobre o uso de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, para financiar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Prevê também o financiamento pelo Poder Público da implantação de indústrias de produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, com linhas de crédito subsidiado, incentivando o uso de tais produtos por produtores rurais, por meio de linhas de crédito com taxas de juros subsidiados.



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática.
PLS Nº 679 de 20 11
Fls. 21 40



63773.88207

A cláusula de vigência é tratada no art. 2º.

Na justificação a autora esclarece que defensivos naturais são menos tóxicos, causam baixo impacto ambiental, visto que são específicos, se decompõem rapidamente e não persistem no meio ambiente. Aplicados juntamente com os defensivos sintéticos, os agrotóxicos não sintéticos de origem natural têm proporcionado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011, no prazo regimental.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) foi aprovado um substitutivo ao Projeto, proposto pelo Senador Anibal Diniz relator da matéria.

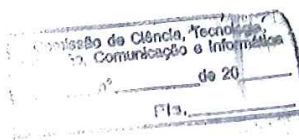
Além desta Comissão, o PLS será analisado também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia.

Destacamos que, em face do caráter terminativo, caberá à CRA se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito conveniente e oportuno. A realização no Brasil da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, evidencia a necessidade de o País acelerar as mudanças tecnológicas na agropecuária



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática.
PLS Nº 679 de 2011
Fls. 22 m



63773.88207

nacional, rumo à sustentabilidade ambiental e à segurança alimentar do nosso povo. Tais mudanças são também requeridas pelos mercados consumidores dos países importadores dos nossos produtos, cada vez mais exigentes em relação à qualidade dos alimentos e a questões ambientais relacionadas à sua produção.

Entretanto, é necessário que muito mais recursos sejam destinados às pesquisas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de

baixa periculosidade, a fim de atender a todo o universo de culturas, pragas e doenças.

Para tais pesquisas, o PLS nº 679, de 2011, corretamente preconiza a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

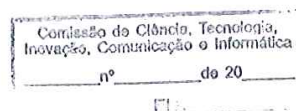
O PLS já recebeu na CMA importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente, que resultaram num aperfeiçoamento da iniciativa da Senadora Ana Rita, através do substitutivo aprovado. Entre as alterações, destacamos a utilização do termo “Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade”, para designar os produtos em questão.

Outros aperfeiçoamentos importantes foram introduzidos no Substitutivo da CMA, estabelecendo objetivos mais específicos e caracterizando melhor os agrotóxicos e afins de baixa periculosidade. Entretanto, ponderamos que novas alterações possam e devam ser feitas, a fim de adequar ainda mais a redação da Proposição e tornar a futura lei mais eficaz, razão pela qual apresentamos novo Substitutivo ao PLS nº 679, de 2011.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

mp2012-05327



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 679 de 2011
Fls. 23

Emenda nº 02 - CCT (substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679 (SUBSTITUTIVO),
DE 2011



Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,
para instituir a Política Nacional de Apoio aos
Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

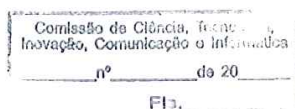
Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

- I.- promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;
- III - obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;
- IV – promover a capacitação do produtor rural no manuseio e aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- V - contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I - pouco ou não tóxico ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;



Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática.
PLS Nº 679 de 20 11
Fls 24 md



63773.88207

II – eficiência agrônômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;

III - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

IV – custo reduzido para o produtor rural na aquisição e emprego do produto;

V - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

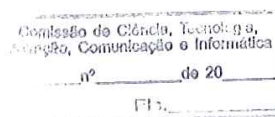
I – a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;

II - a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III - a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

mp2012-05327



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 679 de 2012
Fls. 25

6



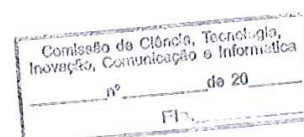
§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11/06/13

, Presidente

, Relator



Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática
P.S. Nº 679 de 20 12
Fls. 26 anexo



SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 11/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Alfredo Nascimento (Sen. Alfredo Nascimento) *Vice-Presidente, no exercício*

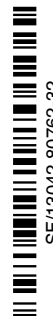
RELATOR: Ivo Cassol (Sen. Ivo Cassol) *do presidente*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, do Senador Gerson Camata, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*



RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata.

Inicialmente, a matéria foi submetida às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. Em agosto de 2009, a CMA opinou pela aprovação da matéria com seis emendas.

Depois disso, o projeto passou a tramitar em conjunto com três outras proposições. Contudo, voltou a tramitar de modo autônomo em julho de 2012.

Com a aprovação do Requerimento nº 857, de 2012, da Senadora Kátia Abreu, o PLS nº 718, de 2007, foi também submetido à CRA. Após apreciação por este colegiado, a matéria seguirá para decisão terminativa da CAS.

O projeto acrescenta dois novos artigos ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, com o objetivo de obrigar os usuários de

produtos de uso veterinário a efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou a centros de recolhimento autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. Além disso, o PLS nº 718, de 2007, define como crime punível com reclusão de dois a quatro anos o descumprimento das exigências legais pertinentes ao tema.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que os produtos de uso veterinário oferecem tanto risco ao produtor rural e ao meio ambiente quanto os agrotóxicos. Desse modo, o tratamento dado às embalagens vazias de produtos de uso veterinário deve ser o mesmo das embalagens vazias de agrotóxicos, cuja sistemática de devolução encontra-se disciplinada pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e à fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa animal e vegetal.

Consideramos profundamente meritório o PLS nº 718, de 2007. De fato, o descarte inadequado de embalagens vazias de produtos de uso veterinário oferece riscos inadmissíveis à saúde do produtor rural e ao meio ambiente. Meras dificuldades operacionais ou prejuízos econômicos mínimos não podem servir de justificativa para adiar ainda mais a regulamentação legal para eliminação dessa prática.

Entretanto, consideramos que a medida deve ser adotada por meio da alteração da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essa legislação é posterior à manifestação da CMA e, portanto, aquele colegiado não poderia vislumbrar a possibilidade de alterá-la.

Dois dos pilares fundamentais dessa Política são a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa.



SF/13042.80762-32

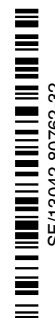
Por responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos entende-se o "conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos" (inciso XVII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010).

Logística reversa, por sua vez, consiste em um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (inciso XII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010).

De acordo com o inciso I do art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso.

Isso deverá ocorrer mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Além disso, devem ser observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, ou em normas técnicas.

A rigor, a expressão "outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso" já deveria contemplar os produtos de uso veterinário nessa condição. No entanto, a imprescindível explicitação, de modo claro e definitivo, da necessidade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa também para os produtos de uso veterinário impedirá qualquer inércia, seja do poder público, seja do setor privado, em atender ao mandamento legal.



Dessa forma, entendemos que a inclusão desses produtos no rol elencado no inciso I do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, contempla integralmente e com vantagens as preocupações do autor e dos relatores que me antecederam no exame do PLS nº 718, de 2007.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, DE 2007

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir os produtos de uso veterinário entre as hipóteses em que é obrigatória a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa.

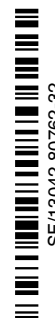
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

I – agrotóxicos e produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

....." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 718, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro, de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes Arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A Os usuários de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 meses após o término do prazo de validade.

§ 2º Quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

§ 3º As empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrador e sanitário-ambientais competentes. (NR)”

“Art. 3º-B Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

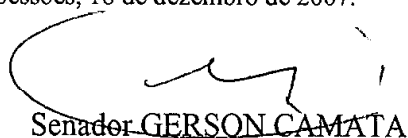
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, modificou a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer a obrigatoriedade de devolução das embalagens de agrotóxicos vazias, pelos usuários, aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos. As empresas produtoras e comerciantes de agrotóxicos devem estar estruturadas adequadamente para as operações de recebimento, recolhimento e destinação final de embalagens de agrotóxicos vazias. No entanto, tal legislação aplica-se apenas a agrotóxicos, ou seja, insumos utilizados na agricultura, como inseticidas, fungicidas e herbicidas, não se aplicando aos produtos de uso veterinários.

Entendo que os produtos de uso veterinário oferecem risco ao produtor rural e ao meio ambiente, tanto quanto os agrotóxicos. Não há motivos para que haja tratamento diferenciado às embalagens desses tipos de produtos. Dessa forma, apresento o presente Projeto de Lei, para suprir o vácuo legal existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

Procurei, no Projeto de Lei, seguir a mesma regulamentação aplicável aos agrotóxicos, de forma a reproduzir, para os produtos de uso veterinário, o modelo que já vem funcionando com sucesso há mais de cinco anos para as embalagens de agrotóxicos. Assim, conto com o apoio dos nobres colegas a esta iniciativa em prol da saúde do produtor rural e da preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007.



Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 467, de 13 DE FEVEREIRO DE 1969

Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º - É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

Parágrafo único - Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 2º - A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.

Art. 3º - Todos os produtos de uso veterinário, elaborado no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento

§ 1º -A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente.

§ 2º -A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário, elaborados no País, será válido 10 (dez) anos.

§ 3º - A licença para comercialização de produtos de uso veterinário, importação parcial ou totalmente, terá validade máxima de 3 (três) anos, podendo ser renovada para os casos da exceção previstas no Art. 4º deste Decreto-Lei.

§ 4º - Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da entrada do pedido de registro ou da renovação da licença do produto no órgão Central competente, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por 1 (hum) ano, salvo os casos especiais definidos na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art. 4º - Os produtos definidos no Art. 1º, parágrafo único, parcial ou totalmente importados, deverão ser integralmente elaborados no país, dentro do prazo de 3 (três) anos, exceto devidamente comprovada a impossibilidade de sua fabricação no território nacional, através da entidade de Classe da Indústria Veterinária.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo será contado, a partir da data da publicação deste Decreto-Lei, para os produtos já licenciados e da data do respectivo licenciamento, para aqueles que, nas mesmas condições, venham a ser comercializados.

Art. 5º - Pela execução dos serviços de fiscalização previsto neste Decreto-Lei, serão cobrados as seguintes taxas:

a) de licenciamento anual dos estabelecimentos que importem, fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário até 10 (dez) produtos - um salário mínimo do maior valor vigente no País, e, acima, dois salários mínimos;

b) de licença para comercialização de cada produto meio a dois salários-mínimos do maior valor vigente no País, de acordo com a natureza e as características de cada produto e de conformidade com o que estabelecer a regulamentação do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos oficiais, cooperativas e sindicatos rurais, ficam isentos do pagamento das taxas referidas neste artigo.

Art. 6º - As infrações ao presente Decreto-Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas a penas de advertências, ou multas correspondentes ao valor de 1 (hum) a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, dobrados sucessivamente nas reincidências até 3 (três) vezes, sem prejuízo, quando for o caso, de cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento, além das sanções penais cabíveis.

Art. 7º - Das multas e demais penalidades, aplicadas pelo órgão incumbido da execução deste Decreto-Lei, caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e recurso dentro de igual período, subsequente, ao Senhor Ministro da Agricultura, ressalvado o recurso ao Poder Judiciário, se cabível.

Art. 8º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.

Art. 9º - É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador, e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.

Art.10º - Fica criada, no Ministério da Agricultura, subordinada ao Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a Comissão de Biofarmácia Veterinária, que terá a sua organização e atribuições definidas na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art.11º - Compete ao Ministério da Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a execução do presente Decreto-Lei, bem como da respectiva regulamentação.

Art.12º - O presente Decreto-Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A.COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

(Publicado no Diário Oficial de 14/02/69)

LEI Nº 9.974, DE 6 DE JUNHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º."

"I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;" (NR)

"....."

"§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes." (NR)

"§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente." (AC)*

"§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la." (AC)

"§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas." (AC)

"§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes." (AC)

"§. 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem ou tecnologia equivalente." (AC)

Art. 2º O *caput* e a alínea *d* do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, ~~passam a vigorar com~~ a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:" (NR)

"....."

II -

"....."

"d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;" (NR)

"....."

Art. 3º A Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12A:

"Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização:" (AC)

"I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;" (AC)

"II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I." (AC)

Art. 4º O *caput* e as alíneas *b*, *c* e *e* do art. 14 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:" (NR)

"....."

"b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"....."

"e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;" (NR)

"....."

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa."(NR)

Art. 6º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 19."

"Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei." (AC)

Art. 7º (VETADO)

Brasília, 6 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Serra

Alcides Lopes Tápias

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2000

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabeleceu condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

~~I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;~~

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

~~Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.~~

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

~~Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:~~

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

~~d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;~~

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
- d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

- I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;
- II - não contenham:
 - a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;
 - b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
 - c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
 - d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
 - e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

- I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;
- II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

- I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;
- II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;
- III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

~~Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:~~

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

~~b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;~~

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

~~c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;~~

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

~~e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;~~

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

~~Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviços no âmbito de agrotóxicos, seus~~

~~seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.~~

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)*

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III - condenação de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)*

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Íris Rezende Machado
João Alves Filho
Rubens Bayma Denys

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Sociais, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/12/2007.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário. O mencionado Projeto, de autoria do Senador GERSON CAMATA, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à Comissão de Assuntos Sociais a decisão terminativa.

O art. 1º da Proposição acrescenta ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, os arts. 3º-A e 3º-B.

Nos termos do *caput* do art. 3º-A, fica estabelecido que os adquirentes de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou

centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

O § 1º do art. 3º-A prescreve que será facultada a devolução da embalagem em até seis meses após o término do prazo de validade se, ao término do prazo de que trata o *caput* do referido artigo, remanescer produto na embalagem ainda no seu prazo de validade.

Por força do disposto no § 2º do art. 3º-A, quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, em se tratando de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

O § 3º do art. 3º-A determina que as empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos adquirentes, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções do órgão registrador e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

Pelo disposto no art. 3º-B, aquele que, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Finalmente, o art. 2º do PLS prevê a vigência imediata da Norma.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Proposição em análise atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. No mesmo sentido, pela adequação do instrumento legal e pelo tratamento inovador que prescreve à destinação das embalagens vazias de produtos de uso veterinário, o Projeto se afigura correto quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, julgamos oportuna a iniciativa do PLS nº 718, de 2007, pelas razões a seguir expostas.

A Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, estabeleceu a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Os produtos de uso veterinário, guardando as suas especificidades, oferecem riscos semelhantes à saúde da população e ao meio ambiente, não havendo razão para tratamento diferenciado. Assim, a iniciativa em pauta supre convenientemente a lacuna existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário, aplicando uma solução já experimentada, com sucesso, na destinação das embalagens de agrotóxicos.

Entretanto, observamos algumas imperfeições no texto do Projeto que mereceram atenção e nos levaram a apresentar as correções necessárias na forma de emendas.

A primeira correção necessária é a supressão da vírgula na referência, contida no *caput* do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, o que exige uma emenda de redação.

A segunda correção objetiva dar uma nova conceituação ao *caput* do art. 3º-A restringindo o controle sobre as embalagens dos produtos veterinários que oferecem riscos à saúde e ao meio ambiente, excluindo os de baixo risco, como os xampus, por exemplo. Nesse sentido, adotam-se como referência os produtos que contenham pesticida como princípio ativo. Pela mesma razão, apresenta-se nova redação ao art. 3º-B.

Uma terceira mudança é especificar o órgão regulador e fiscalizador no corpo da própria Lei. Nesse sentido, caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentar e fiscalizar a destinação desses produtos, sendo coerente com o definido pelo Decreto-Lei nº 467/1969 que estabelece a competência de registro, fiscalização e regulamentação dos produtos veterinários. Essa regulamentação também conterà com a devida precisão a definição dos pesticidas de uso veterinário, os chamados ectoparasiticidas, cujas embalagens serão objeto de devolução.

As instruções para devolução deverão ser contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bulas. Os estabelecimentos comerciais que vendem esses produtos não estão preparados para receber as embalagens utilizadas, sendo mais adequado o destino para instituições com competência específica para este fim, a exemplo, do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (INPEV), que somente no período de janeiro a novembro de 2008, reciclou ou incinerou mais de 23 mil toneladas de embalagens vazias de defensivos agrícolas. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento juntamente com o setor produtivo

coordenar esse processo de devolução das embalagens de produtos de uso veterinário.

Sugerem-se mais três mudanças no conteúdo do § 1º do art. 3º-A. A primeira é suprimir o termo “remanescer produto na embalagem”, já que o produto veterinário poderá ter sua estabilidade prejudicada após aberto e não utilizado, implicando perda do poder de eficácia. A segunda é a inserção do termo “adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia”. O processo de destinação será objeto de regulamentação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como determina a boa técnica legislativa. Além disso, se restringe a devolução às embalagens que possuem contato direto com o produto ectoparasiticida, dispensando desse procedimento outros tipos de invólucros, tais como, caixas, bulas, papelões, dentre outros, que fazem parte do produto.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto e de acordo com a técnica legislativa optou-se por suprimir o § 3º do art.3º-A que deverá ser tratado na regulamentação dessa Lei. Adicionalmente é sugerida a eliminação do § 2º do art.3º-A, por entender que o produto veterinário importado é licenciado e comercializado em sua embalagem original, de forma similar ao nacional, dispensando assim tratamento específico.

Finalmente, entende-se que no art.3º-B devem ser suprimidas as especificações sobre as penalidades cabíveis (de dois a quatro anos de reclusão e multa), pois já existe legislação pertinente que determina essas punições de acordo com a infração.

Vale ressaltar que essas mudanças objetivam aperfeiçoar o Projeto e torná-lo eficaz, levando em consideração as sugestões e críticas dos principais agentes que serão diretamente influenciados pelo Projeto: O Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o órgão regulador e fiscalizador; os representantes do setor produtivo, tais como o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Saúde Animal (SINDAN) e o Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (SINDIRAÇÕES); os distribuidores, com a participação da Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários (ANDAV) e finalmente, esse parecer também recebeu o aval da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Em 14 de abril de 2009, foi lido o relatório sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718/2007 perante o plenário da douta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Em função das solicitações da Senadora Marina Silva e do Senador Gilberto Goellner foi concedido o pedido de vista coletivo ao relatório. Em 18 de maio de 2009, a Senadora Marina Silva apresentou voto em separado pela rejeição das emendas apresentadas pelo relator, com exceção da emenda de redação, e pela aprovação do texto original do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007 apresentando duas emendas.

Posteriormente, foram realizadas reuniões com assessores do meu Gabinete e da Senadora Marina Silva, com a participação de representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na busca de encontrar uma solução consensual. Esse novo relatório se beneficiou das discussões e amadurecimento sobre as emendas por mim apresentadas. Dois tipos de mudanças foram efetuadas.

Primeiro, aperfeiçoei as emendas no tocante a ajustes pontuais de redação e técnica legislativa. Segundo, acrescentei uma emenda que também determina a co-responsabilidade dos produtores e distribuidores no processo de devolução das embalagens de produtos de uso veterinário.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CMA (DE REDAÇÃO)

Suprima-se a vírgula na referência, contida no caput do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467.

EMENDA Nº 2- CMA

Dê-se ao caput do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º-A O adquirente de produtos de uso veterinário que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bula, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto.”

EMENDA Nº 3- CMA

Dê-se ao § 1º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, o produto ainda não tiver sido totalmente utilizado e estiver dentro do prazo de validade, o adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia no prazo de até 6 (seis) meses após o término do seu prazo de validade.”

EMENDA Nº 4- CMA

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007.

EMENDA Nº 5- CMA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007:

“§ 2º Os produtores, os distribuidores e as revendas/varejistas também terão responsabilidades e competências no processo de devolução das embalagens de que trata o *caput* do art. 3º-A.

EMENDA Nº 6- CMA

Dê-se ao art. 3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“Art.3º-B Aquele que fabricar, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias dos produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei.”

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009

Senador RENATO CASAGRANDE, Presidente

Senador CÉSAR BORGES, Relator

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007, da Senadora Kátia Abreu, que *susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 90, de 2007, de iniciativa da Senadora Kátia Abreu, que *susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.*

No art. 1º do PDS é sustada a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação,

assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham. O art. 2º da Proposição susta a aplicação da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o referido Decreto. E o art. 3º trata da cláusula de vigência.

Na justificação, a autora argumenta que a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança) não teve o seu art. 40 regulamentado, e que as normas regulamentares contidas no Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que trata do assunto, não institui um sistema inteligente de rotulagem para os organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados e entra em conflito com a Lei de Biossegurança. Ademais, alega que a Portaria nº 2.658, de 2003, do Ministério da Justiça, inibe o consumo dos produtos.

O PDS nº 90, de 2007, foi inicialmente distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Entretanto, com a aprovação do Requerimento nº 760, de 2008, de iniciativa do Senador Romero Jucá, o PDS foi encaminhado à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Na CMA foi aprovado por maioria de votos o relatório do Senador Aníbal Diniz em 20/09/2011, pela rejeição da matéria, que passou a constituir o Parecer da Comissão. Posteriormente à CRA, a Proposição será objeto de apreciação na CCJ.

Foi esgotado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar matérias referentes ao abastecimento (III), segurança alimentar (IV) e comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos (VI).

Quanto ao mérito, o art. 40 da Lei de Biossegurança dispõe que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento”.

O Decreto nº 4.680, de 2003, anterior à Lei de Biossegurança, regulamenta o direito à informação assegurado no art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM. Dispõe em seu art. 3º que os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, de forma destacada, a seguinte expressão: “(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico”.

O Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências. Esse Decreto dispõe em seu art. 91 que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM e seus derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, na forma de decreto específico”. Tal decreto específico ainda não foi editado.

Interessante artigo sobre o assunto foi publicado na revista Ciência & Saúde Coletiva, em 2011, de autoria dos pesquisadores da Fundação Instituto Osvaldo Cruz (FIOCRUZ), Thadeu Estevam Moreira Maramaldo Costa e Victor Augustus Marin. Intitulado “Rotulagem de alimentos que contém Organismos Geneticamente Modificados: políticas internacionais e Legislação no Brasil”, esses autores afirmam que:

Internacionalmente, a Comissão do Codex Alimentarius, um órgão de padronização das normas internacionais para alimentos, tem um comitê sobre rotulagem de alimentos. Desde 1990, o Codex tem procurado desenvolver orientações para rotular alimentos oriundos da biotecnologia.

Nos últimos anos, um número crescente de países adotou políticas de rotulagem de alimentos geneticamente modificados. As primeiras políticas de rotulagem foram introduzidas pela União Europeia (UE) em 1997. Desde então, muitos outros países, incluindo todos os países desenvolvidos, têm adotado algum tipo de política para rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. No entanto, estas políticas de rotulagem diferem muito em sua natureza, seu alcance, sua cobertura, suas exceções e seu grau de execução.

A análise do mérito do PDS proferida na CMA já concluiu que:

“o Decreto e a Portaria não divergem da Lei de Biossegurança, pois esta prevê, no art. 40, que a rotulagem de alimentos produzidos a partir de OGM e derivados deverá ser rotulada conforme o regulamento. Tal regulamento vem a ser o próprio Decreto nº 4.680, de 2003. Considerando-se esse entendimento, também não é possível sustar a aplicação do Decreto e da Portaria em tela, pois tais normas não exorbitam o poder regulamentar conferido pela Lei de Biossegurança”.

Concordamos com a análise da CMA, acrescentando que, em vez de sustar os efeitos do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 2003, o Parlamento e os setores afetados devem exortar o Poder Executivo a regulamentar de forma adequada a questão, através da emissão de decreto específico, conforme preconizado no Decreto nº 5.591, de 2005.

Não obstante, enquanto tal decreto específico não é emitido pelo Poder Executivo, é importante que se mantenha válido o art. 3º do Decreto nº 4.680, de 2003, assim como as disposições da Portaria nº 2.658, de 2003, do Ministério da Justiça, a fim de resguardar o interesse maior dos consumidores, em serem informados sobre o conteúdo e composição dos alimentos que estão consumindo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela *rejeição* do Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 90, DE 2007

Susta a aplicação do artigo 3º. do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É sustada a aplicação artigo 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

Art. 2º É sustada a aplicação da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º, do artigo 2º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o artigo 40 da Lei 11.105/05, Lei de Biossegurança, que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismo geneticamente modificado - OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento. Publicada no Diário Oficial da União - DOU no dia 28 de março de 2005, a Lei de Biossegurança, por força do disposto em seu artigo 41, entrou em vigor na data de sua publicação.

Todavia, o Governo Federal não elaborou o regulamento previsto no artigo 40 e, até o momento, a matéria continua sendo disciplinada pelo Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, pela Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, e pela Instrução Normativa Interministerial nº 1, de 1º de abril de 2004. O Governo ter mantido a regulamentação existente não representaria um problema desde que a estrutura normativa mantida demonstrasse ser eficiente e não apresentasse ponto de conflito com a nova Lei de Biossegurança. Entretanto, isso não é o que ocorre com relação à regulamentação infralegal de rotulagem de OGM e derivados.

No que diz respeito à eficiência do Decreto nº 4.680/03, pelo que é exigido em seu texto e o que é conhecido na prática, pode-se afirmar que está longe de ser o ideal.

O Decreto nº 4.680/03 cria um verdadeiro convite ao seu descumprimento quando estabelece, em seu artigo 3º, que os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Certamente será difícil encontrar hoje no Brasil um proprietário de restaurante que tenha condições de informar seus clientes se a carne utilizada em determinado prato procede de um frango, vaca ou porco que foi alimentado com ração que continha ingrediente transgênico. O mesmo pode ser dito com relação ao proprietário de um frigorífico, que muito dificilmente terá condições de informar seus clientes a respeito do fato do animal abatido ter ou não sido alimentado com ração que continha algum ingrediente transgênico.

Difícil, portanto, será para o setor produtivo construir e manter funcionando um sistema de rastreabilidade que seja eficiente a ponto de garantir que esse tipo de informação chegue ao consumidor no rótulo da salsicha, da calabresa ou do peru de natal. Qual o custo da criação e manutenção desse sistema de rastreabilidade? O

consumidor está disposto a pagar o custo desse sistema para ser informado se o animal que deu origem àquele salsicha, mortadela ou calabresa foi alimentado com ração que continha algum ingrediente transgênico? Quando o importador brasileiro importar carne da Argentina, peixe do Chile ou patê de fígado de ganso da França, terá condições de exigir as informações necessárias sem pagar mais pelo produto importado?

Na União Européia, por exemplo, os produtos obtidos a partir de animais alimentados com alimentos geneticamente modificados ou tratados com medicamentos geneticamente modificados não estão sujeitos à rotulagem especial como no Brasil.

Além do que é exigido pelo artigo 3º do Decreto 4.680/03, o *caput* do artigo 2º do mesmo Decreto estabelece que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs, com presença acima do limite de um 1% do produto, o consumidor deverá ser informado de sua natureza transgênica. O critério para verificação do limite de 1% é, nos termos da Instrução Normativa Interministerial nº 01/04, a quantificação do Ácido Desoxirribonucleico - ADN inserido ou da proteína resultante da modificação genética ou, ainda, de outras substâncias oriundas da modificação genética, por métodos de amostragem e de análise reconhecidos pelos órgãos competentes. A maneira de informar o consumidor é rotular os produtos embalados e a granel ou *in natura*, na embalagem ou no recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com os símbolos definidos pelo Ministério da Justiça - MJ, com uma das seguintes expressões, dependendo do caso : "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico". Os símbolos definidos pelo MJ, que remetem a idéia de atenção e cuidado e pode fomentar a desconfiança da população em produtos que já foram avaliados e considerados seguros pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), prejudicando com isso a introdução destes produtos no mercado, são:

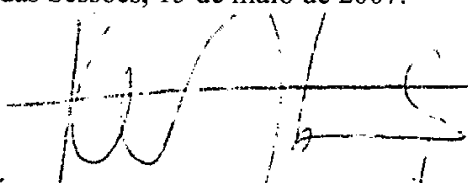


No que diz respeito à legalidade, pelo fato da Lei de Biossegurança exigir rotulagem especial para os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivado, o artigo 3º do Decreto nº 4.680/03 caminha para o campo da ilegalidade quando exige rotulagem de produtos produzidos a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico, visto que um animal, só pelo fato de ter comido ração com ingrediente transgênico, não será classificado como geneticamente modificado nem como derivado.

Resta claro, portanto, que o Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, além de não ter instituído um sistema inteligente de rotulagem para os OGM e seus derivados, seu artigo 3º está em flagrante conflito com a nova Lei de Biossegurança e que a Portaria nº 2.658/03, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 4.680/03, precisa ser reformulada, visto que atualmente exige que conste do rótulo do produto um símbolo que é um verdadeiro sinal de alerta ao consumidor e pode fomentar a desconfiança da população em produtos que já foram avaliados e considerados seguros pela CTNBio.

Com essas ponderações, espero receber o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007.



KÁTIA ARRELI - Senadora da República

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 4.680, DE 24 DE ABRIL DE 2003.

Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou **in natura**, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no **caput** poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Art. 4º Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Art. 5º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam à comercialização de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003.

§ 1º As expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica" deverão, conforme o caso, constar do rótulo, bem como da documentação fiscal, dos produtos a que se refere o **caput**, independentemente do percentual da presença de soja transgênica, exceto se:

I - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de região excluída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do regime de que trata a Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, de conformidade com o disposto no § 5º do seu art. 1º; ou

II - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de produtores que obtenham o certificado de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 113, de 2003, devendo, nesse caso, ser aplicadas as disposições do art. 4º deste Decreto.

§ 2º A informação referida no § 1º pode ser inserida por meio de adesivos ou qualquer forma de impressão.

§ 3º Os alimentos a que se refere o **caput** poderão ser comercializados após 31 de janeiro de 2004, desde que a soja a partir da qual foram produzidos tenha sido alienada pelo produtor até essa data.

Art. 6º À infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Amauri Dimarzio

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Fernando Furlan

Roberto Átila Amaral Vieira

Maria Silva

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

José Graziano da Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2003 e republicado no D.O.U. de 28.4.2003

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 2658, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1.º - Definir o símbolo de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, na forma do anexo à presente portaria.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

ANEXO

REGULAMENTO PARA O EMPREGO DO SÍMBOLO TRANSGÊNICO

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJETIVOS:

O presente regulamento se aplica de maneira complementar ao disposto no Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados aprovado pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 259, de 20 de setembro de 2002, ou norma que venha a substituir, e tem o objetivo de definir a forma e as dimensões mínimas do símbolo que comporá a rotulagem tanto dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal embalados como aos vendidos a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, na forma do Decreto n.º 4.680, de 24 de abril de 2003.

2. DEFINIÇÕES:

2.1 – Símbolo Transgênico:

É a denominação abreviada do símbolo objeto do presente regulamento técnico.

2.2 – Rotulagem:

É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que seja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem.

2.3 - Painel Principal:

Área visível em condições usuais de exposição, onde estão escritas em sua forma mais relevante a denominação de venda, a marca e/ou o logotipo se houver.

3. APRESENTAÇÃO DO SÍMBOLO:

3.1 – O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos a serem impressos em policromia:



3.2 – O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos a serem impressos em preto e branco:



3.3 – O símbolo deverá constar no painel principal, em destaque e em contraste de cores que assegure a correta visibilidade.

3.4 – O triângulo será equilátero.

3.5 – O padrão cromático do símbolo transgênico, na impressão em policromia, conforme apresentado no item 3.1, deve obedecer às seguintes proporções:

3.5.1 – Bordas do triângulo e letra T: 100% Preto.

3.5.2 – Fundo interno do triângulo: 100% Amarelo.

3.6 – A tipologia utilizada para grafia da letra T deverá ser baseada na família de tipos “Frutiger”, bold, em caixa alta, conforme apresentada no item 3.1.

4. DIMENSÕES MÍNIMAS:

4.1 – A área a ser ocupada pelo símbolo transgênico deve representar, no mínimo, 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da área do painel principal, não podendo ser inferior a 10,82531mm² (ou triângulo com laterais equivalentes a 5mm).

4.2 – O símbolo transgênico deverá ser empregado mantendo-se, em toda a sua volta, uma área livre equivalente a, no mínimo, a área da circunferência que circunscribe o triângulo, passando pelos três vértices e com centro no circuncentro.

5. As expressões de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto 4.680/2003 deverão observar o quanto estabelecido pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 259, de 20 de setembro de 2002, ou norma que eventualmente a substitua.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e a de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 16/5/2007.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007, que *susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.*

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 90, de 2007, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça.

O Decreto nº 4.680, de 2003, regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. A Portaria nº 2.658, de 2003, do Ministério da Justiça, regulamenta o Decreto supracitado.

Na justificação, é exposto que as normas regulamentares em análise são de difícil ou impossível cumprimento, bem como seriam contrárias ao art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

O art. 49, V, da Constituição Federal (CF) confere ao Congresso Nacional a competência para “sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Não trata o referido dispositivo constitucional, evidentemente, de apreciar o mérito do ato regulamentar. Ao revés, cabe a sustação de um ato do Executivo que extravasou a competência para regulamentação constitucionalmente conferida.

Desse modo, cumpre verificar se o ato em questão realmente é exorbitante.

Consta da justificação do PDS nº 90, de 2007, que o Decreto nº 4.680, de 2003, está em conflito com a Lei de Biossegurança.

O art. 40 da Lei de Biossegurança dispõe:

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

O mencionado art. 3º do Decreto nº 4.680, de 2003, dispõe sobre a rotulagem de alimentos produzidos a partir de animais alimentados com rações que contenham OGM ou derivados, nos seguintes termos:

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: “(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico.”

Já a Portaria nº 2.658, de 2003, do Ministério da Justiça, detalha as regras para rotulagem de alimentos produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, ou de seus derivados, e define o símbolo de transgênico, que deverá acompanhar o rótulo dos produtos.

Percebe-se, inicialmente, que os atos infralegais são anteriores à mencionada Lei nº 11.105, de 2005.

A questão da superveniência de uma norma posterior de hierarquia superior em face do regramento pretérito se resolve pela revogação ou pela recepção. Haverá revogação dos dispositivos pretéritos quando houver contrariedade com a nova norma e haverá recepção dos que não forem contrários. Trata-se de questão já há muito pacificada na doutrina e jurisprudência.

Assim, não se pode pretender “sustar” normas infralegais pretéritas: se incompatíveis com a nova legislação, elas já estão revogadas. O que se pode fazer, caso o interessado deseje, é obter um provimento judicial nesse sentido.

Portanto, do ponto de vista jurídico, entendemos que não é possível sustar, por meio de Decreto Legislativo, a aplicação das normas em tela, pelas razões a seguir expostas:

a) adotando-se o pressuposto de que o Decreto e a Portaria diverjam da Lei de Biossegurança, como a Lei foi publicada posteriormente aos atos infralegais, e dada a hierarquia das normas, o Decreto e a Portaria estariam automaticamente revogados, restando prejudicado o Decreto Legislativo de sustação;

b) outro entendimento, e que nos parece mais correto, é que o Decreto e a Portaria não divergem da Lei de Biossegurança, pois esta prevê, no art. 40, que a rotulagem de alimentos produzidos a partir de OGM e derivados deverá ser rotulada conforme o regulamento. Tal regulamento vem a ser o próprio Decreto nº 4.680, de 2003. Considerando-se esse entendimento, também não é possível sustar a aplicação do Decreto e da Portaria em tela, pois tais normas não exorbitam o poder regulamentar conferido pela Lei de Biossegurança.

Em vista dessa questão técnica, deve ser discutido se os atos normativos em questão teriam exorbitado o poder de regulamentação em face da referida Lei nº 8.078, de 1990. Como expressamente mencionado na sua ementa, o Decreto nº 4.680, de 2003, versa sobre o direito à informação, previsto no CDC, em relação aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

O art. 6º, III, do CDC, prevê, como um dos direitos básicos do consumidor:

Art. 6º

.....

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,

composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....

Esse dispositivo não abrange apenas produtos comprovadamente nocivos, perigosos ou que causem danos. Ao revés, entre outros aspectos, trata do direito do consumidor de conhecer o produto. Por isso, as expressões “características” e “composição”.

Ser um alimento decorrente de produtos transgênicos ou decorrente de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos é uma característica do produto. Desse modo, não se pode falar que os atos normativos teriam exorbitado o poder regulamentar.

A informação é um direito básico do consumidor. Obviamente, o direito de conhecer minimamente o produto que se está comprando está abrangido pelo art. 6º, III, do CDC, supra transcrito.

É certo que pesquisas de opinião pública têm demonstrado o clamor público pela informação a respeito das características dos produtos postos à disposição dos consumidores, inclusive no tocante a produtos transgênicos ou que contêm insumos transgênicos. Desse modo, a população deseja saber se um produto tem tais características, para que possa exercer o direito de escolha quanto a adquiri-lo ou não.

As normas em análise não fazem exigências descabidas. Ao revés, estão em plena sintonia com o direito à informação do consumidor e com o desejo da população de saber se um produto ou seus insumos são geneticamente modificados.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007.

6
6

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Acórdão nº 3.335, de 2013, proferido nos autos do processo nº TC 014.202/2012-3 pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de 11/6/2013, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.



RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Aviso nº 32, de 2013 (Aviso nº 100-SESES-TCU-2ª Câmara, na origem), que encaminha o processo nº TC 014.202/2012-3 e o Acórdão nº 3.335, proferido pelo Plenário da Corte do Tribunal de Contas da União (TCU) na sessão extraordinária de 11 de junho de 2013.

O Processo em questão trata de auditoria realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Estado de Mato Grosso do Sul (SR-16), no período compreendido entre 18/2/2013 e 19/4/2013. O objetivo foi o de verificar a conformidade das ações desenvolvidas pela Superintendência Regional do Incra/MS nas áreas de infraestrutura e de assistência técnica e extensão rural (ATER) em assentamentos rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, e em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente.

O Processo teve como relator o Ministro André Luís de Carvalho.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-B, inciso XIV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre ações de Reforma Agrária.

Inicialmente, cumpre destacar que no Plano Plurianual (PPA) 2012/2015 há dois programas que lidam com a questão presente nos autos: o Programa Agricultura Familiar (2012) e o Programa Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária (2066). Um dos objetivos desse último programa consiste em “assentar famílias, público da reforma agrária, por meio da obtenção de imóveis rurais, criar e implantar projetos de assentamento sustentáveis com infraestrutura, crédito instalação e licenciamento ambiental, proceder à supervisão ocupacional dos lotes e contribuir com igualdade de gênero e a redução da pobreza rural”.

A título de registro, a atividade de infraestrutura básica em projetos de assentamentos consiste na abertura e/ou manutenção de vias de acesso não pavimentadas, construção/recuperação de pontes e realização de obras de captação, armazenamento e distribuição de água. Já a Assistência Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária (ATES), que integra a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), é executada em parceria com instituições públicas, privadas, entidades de representação dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e organizações não governamentais ligadas à reforma agrária.

Quanto ao Processo em questão, os autos de fiscalização realizada pela Secex/MS resultaram em achados para os quais foi elaborado Relatório de Auditoria e apresentada Proposta de Deliberação pelo Ministro Relator, que concluiu que ocorreram apenas falhas de natureza formal. A Unidade Técnica do TCU propôs apenas que o Incra fosse cientificado das ocorrências para a adoção de medidas preventivas julgadas cabíveis.

Em relação às ações de infraestrutura, a Unidade Técnica do TCU frisou que estão em andamento novos projetos de implantação ou ampliação de rede de água em projetos de assentamento no Estado, o que contribuirá para



mudar o cenário verificado em 2011, quando da realização de levantamento de auditoria. Segundo informações fornecidas pela Superintendência Regional, há projetos de rede de água prontos para ser licitados no valor total de R\$ 5,7 milhões, e outros, em elaboração, que, se implantados, resultarão em investimentos da ordem de R\$ 6 milhões.

Nas ações de Assistência Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária (ATES), a equipe de auditoria centrou esforços no Edital de Chamada Pública 1/2011, por meio do qual a Superintendência Regional celebrou quinze contratos de assistência técnica e extensão rural, no valor total de R\$ 12,358 milhões, para assistir 9.905 famílias (um custo médio por família de apenas R\$1.247).

Em síntese, o Acórdão da Segunda Câmara decidiu por recomendar que a Superintendência Regional atente para as seguintes impropriedades, detectadas quando da realização de auditoria nas ações de infraestrutura e de Assistência Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária:

- ausência, nos procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos convênios celebrados, de relatórios e pareceres com toda a documentação essencial necessária a lhes conferir robustez técnica e fidedignidade, além da inobservância dos aspectos constantes do art. 68 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011;
- ausência, nos editais das Tomadas de Preço nºs 2 e 3/2012, de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com inobservância das disposições constantes dos arts. 40, inciso X, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ademais, o Relatório de Auditoria também destaca que foram observadas boas práticas adotadas pela Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul, a saber:



- a) critérios mais rigorosos no monitoramento e fiscalização da execução dos contratos firmados na área de assistência técnica e extensão rural;
- b) aprimoramento nas ações de infraestrutura, em especial, no que concerne às necessárias ações de implantação e adequação de redes de distribuição de água nos projetos de assentamento rural; e
- c) adequação imediata do Edital de Chamada Pública 1/2013 e dos termos aditivos dos contratos ainda vigentes, tendo em vista questionamentos da equipe do TCU ainda durante a execução da auditoria.

Por fim o TCU deliberou encaminhar ao Incra, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA), cópia do Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta.

III – VOTO

Considerando o exposto, votamos para que esta Comissão tome conhecimento, *aprove* o presente Relatório e remeta o processado ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

AVISO

Nº 32, DE 2013

(Nº100/2013, na origem)

Aviso nº 100-Seses-TCU-2ª Câmara

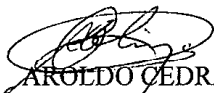
Brasília-DF, 11 de junho de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido pela 2ª Câmara desta Corte nos autos do processo nº TC 014.202/2012-3, na Sessão Ordinária de 11/6/2013, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Comissão serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,


AROLD O CEDRAZ
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador BENEDITO DE LIRA
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa,
Subsolo, Sala 13
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 3335/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.202/2012-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III – Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul – Incra/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MS.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia auditoria de conformidade realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (Incra/MS), com a finalidade de verificar a conformidade das ações desenvolvidas nas áreas de infraestrutura e de assistência técnica e extensão rural em assentamentos rurais no Estado do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar que a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Mato Grosso do Sul (Incra/MS) atente para as impropriedades detectadas quando da realização de auditoria nas ações de infraestrutura e de Assistência Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária, que podem ser assim apresentadas:

9.1.1. ausência, nos procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos convênios celebrados, de relatórios e pareceres com toda a documentação essencial necessária a lhes conferir robustez técnica e fidedignidade, além da inobservância dos aspectos constantes do art. 68 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, a exemplo do ocorrido em relação aos Convênios CRT/MS/44.000 e 46.000/2008;

9.1.2. ausência, nos editais das Tomadas de Preço nºs 2 e 3/2012, de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com inobservância das disposições constantes dos arts. 40, inciso X, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.2.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para conhecimento das ocorrências relatadas no item 9.1 deste Acórdão, bem assim das boas práticas observadas na atuação da Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul e que foram descritas no Relatório de Auditoria, adotando, por conseguinte, as medidas julgadas pertinentes; e

9.2.2. à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, via aviso da Presidência do TCU, para ciência, e

9.3. arquivar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 19/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/6/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3335-19/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE III – Segunda Câmara

TC 014.202/2012-3.

Natureza: Auditoria.

Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Mato Grosso do Sul – Incra/MS.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SUPERINTÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ÁREAS DE INFRAESTRUTURA E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL EM ASSENTAMENTOS RURAIS. CREDENCIAMENTO COM CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO INDEVIDO. FISCALIZAÇÃO INSATISFATÓRIA DE CONVÊNIOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIO E GLOBAL. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. IDENTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (Incra/MS), cuja finalidade consistiu na verificação da conformidade das ações desenvolvidas pela Superintendência Regional do Incra/MS nas áreas de infraestrutura e de assistência técnica e extensão rural em assentamentos rurais no Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Esta auditoria decorreu de determinação contida no item 9.1 do Acórdão 671/2012-Plenário, proferido no âmbito do TC 023.711/2011-6, que tratou de levantamento realizado com os objetivos de conhecer a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra no Estado do Mato Grosso do Sul – SR 16, de identificar os principais riscos e de propor ações de controle, em especial, na área de avaliação de terras destinadas à reforma agrária.

3. No âmbito da Secex/MS, foi elaborado o relatório inserido à Peça nº 62, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida de forma unânime pelos dirigentes (Peças nºs 63 e 64), nos seguintes termos:

“RESUMO

Trata-se de auditoria realizada na Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul – SR-16/Incra, no período compreendido entre 18/2 e 19/4/2013.

A presente auditoria teve por objetivo verificar a conformidade das ações desenvolvidas pela Superintendência Regional do Incra/MS nas áreas de infraestrutura e de assistência técnica e extensão rural em assentamentos rurais no Estado de Mato Grosso do Sul. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1) o serviço prestado pelas empresas/entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural contratadas pela SR-16/Incra respeita as diretrizes traçadas pela Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, em especial, as disposições contidas nas Leis 12188/2010 e 8666/93 (art. 24, inciso XXX), no Decreto 7215/2010 e

nas normas infralegais, a exemplo da Portaria/MDA 35/2010, da Portaria/Incra 581/2010 e dos editais de chamadas públicas?

2) A SR-16/INCRA fiscaliza adequadamente as empresas/entidades que prestam os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER?

3) O órgão ou entidade repassador de recurso federal realiza a fiscalização e o acompanhamento da execução dos convênios/contratos?

4) O órgão ou entidade repassador do recurso rescindiu o convênio/contrato e/ou instaurou a tomada de contas especial nas hipóteses legais?

5) Foram observadas as condições exigidas para a liberação ~~de cada parcela de~~ recurso federal repassado?

6) A movimentação dos recursos dos convênios/contratos respeita as exigências legais?

7) Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com relação à condução do processo que indiquem possível ocorrência de direcionamento de licitação ou de licitação montada?

8) Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com relação às propostas apresentadas que indiquem possível ocorrência de conluio entre as empresas ou licitação montada?

9) Os critérios de aceitabilidade dos preços constantes no edital apresentam sobrepreço?

10) O contrato contém todas as cláusulas essenciais e necessárias, define com precisão o objeto conforme licitado e estabelece o prazo de duração de acordo com a legislação?

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

As principais constatações deste trabalho foram:

1) atribuição de pontuação diferenciada à prestadora de serviço de assistência técnica e extensão rural pelo fato de incluir em suas equipes um quantitativo maior de técnicos do sexo feminino, conforme se depreende do subitem 3.4 dos critérios de seleção previstos no Edital de Chamada Pública 1/2011;

2) inexistência ou fiscalização insatisfatória de convênios/contratos;

3) inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global;

e

4) critério de reajuste inexistente.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 12.926.271,86. Desse total, R\$ 9.594.474,22 referem-se às ações de assistência técnica e extensão rural e R\$ 3.331.797,63 às de infraestrutura. No que tange às ações de ATER, faz-se necessário destacar que foram levados em consideração os valores dos contratos após o primeiro termo aditivo, bem como os resíduos das avenças rescindidas que haviam sido pagos até 13/3/2013.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a correção das seguintes impropriedades: atribuição de pontuação diferenciada à prestadora de serviço de assistência técnica e extensão rural pelo fato de incluir em suas equipes técnicas um quantitativo maior de mulheres, conforme se depreende do subitem 3.4 dos critérios de seleção previstos no Edital de Chamada Pública 1/2011 (item 2.2); inexistência ou fiscalização insatisfatória de convênios/contratos (item 2.1); inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global (item 3.1) e critério de reajuste inexistente (item 3.2).

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam dar ciência à SR-16/Incra acerca das impropriedades detectadas com o propósito de evitar a ocorrência das mesmas em futuros procedimentos administrativos.

1- INTRODUÇÃO

1.1 - Deliberação que originou o trabalho

Em cumprimento ao Acórdão 671/2012-Plenário, realizou-se auditoria na Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Mato Grosso do Sul - SR-16/Incra, no período compreendido entre 18/2 e 17/4/2013.

As razões que motivaram esta fiscalização foram as informações obtidas no levantamento de auditoria realizado na citada autarquia no exercício de 2011 (TC 023.711/2011-6). Naquela oportunidade, detectou-se que, dadas as circunstâncias verificadas nas atividades de obtenção de terras e de concessão, aplicação e prestação de contas de créditos de instalação, as ações de infraestrutura e de assistência técnica e extensão rural mereciam receber a atenção deste Tribunal em futuras fiscalizações. De um lado, as aquisições/desapropriações de imóveis rurais estavam paralisadas por decisão judicial (Operação Tellus). De outro, a Controladoria Geral da União estava a atuar na área de concessão, aplicação e prestação de contas de créditos instalação e pretendia ampliar essa frente de trabalho, inclusive, para outras unidades da federação.

1.2 - Visão geral do objeto

A presente auditoria tem por finalidade avaliar as ações desenvolvidas pela SR-16/Incra nas áreas de infraestrutura e de assistência técnica e extensão rural e aferir se as mesmas estão sendo executadas em conformidade com os normativos que regem as respectivas matérias.

A título de registro, a atividade de infraestrutura básica em projetos de assentamentos consiste na abertura e/ou manutenção de vias de acesso não pavimentadas, construção/recuperação de pontes e realização de obras de captação, armazenamento e distribuição de água. Já a Assistência Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária - ATES, que integra a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, é executada em parceria com instituições públicas, privadas, entidades de representação dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e organizações não governamentais ligadas à reforma agrária. Nas Superintendências Regionais do Incra, tais atribuições estão a cargo das Divisões de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento.

Em relação à atividade de infraestrutura, nesta fiscalização a equipe verificou aspectos atinentes à execução físico-financeira dos Convênios 43000/2008 (Siafi 657504), 44000/2008 (Siafi 652924), 46000/2008 (Siafi 652925) e 7/2009 (Siafi/Siconv 707597), nos valores de R\$ 294.300,00, R\$ 180.700,00, R\$ 212.400,00 e R\$ 451.290,00, respectivamente. Todos os ajustes mencionados foram celebrados entre a SR-16/Incra e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e estão com a vigência encerrada.

Além das avenças citadas no parágrafo anterior, foram objeto de análise os procedimentos licitatórios autuados pela própria SR-16/Incra com vistas a contratar serviços de implantação e/ou ampliação de rede de distribuição de água nos projetos de assentamentos Torre de Pedra e Liberdade Camponesa (R\$ 1.096.306,77) e São Gabriel e 72 (R\$ 1.087.355,01). Concluídos os certames, sagraram-se vencedoras as empresas ND2 Engenharia Ltda (TP 2/2012 - Processo 54.290.001646/2012-67 - peças 7-13) e ACF Engenharia Ltda. (TP 3/2012 - Processo 54.290.02176/2012-59 - peças 14-17). Até o término dos trabalhos de auditoria, ainda não havia sido iniciada a execução física dos contratos decorrentes dos mencionados procedimentos licitatórios.

Ainda em relação às ações de infraestrutura, é importante frisar que estão em andamento novos projetos de implantação/ampliação de rede de água em projetos de assentamento no Estado de Mato Grosso do Sul, o que, certamente, contribuirá para mudar o cenário verificado em 2011 quando da realização do levantamento de auditoria por esta Unidade Técnica. Para se ter uma ideia, segundo informações fornecidas pela SR-16/Incra (peça 6, p. 2), há projetos de rede de água prontos para ser licitados no valor total de R\$ 5.712.684,15, e outros, em elaboração, que, se implantados, resultarão em investimentos da ordem de R\$ 6.010.000,00.

Nas ações de Assistência Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária - ATES, a equipe de auditoria centrou esforços no Edital de Chamada Pública 1/2011. Diferentemente dos contratos e convênios vigentes à época da realização do levantamento de auditoria (TC 023.711/2011-6), o Edital de Chamada Pública 1/2011 seguiu os parâmetros estabelecidos na Lei 12188/2010 (peça 24, p. 2-7), no Decreto 7215/2010 (peça 24, p. 8/10), e, em especial, na Portaria/Incra 581, de 20/9/2010 (peça 24, p. 108/130) e nas Notas Técnicas 1/2010 (peça 24, p. 32-107) e 1/2011 (peça 24, p. 11-16). Esses normativos definiram os procedimentos a ser adotados para seleção e contratação dos serviços de

assistência técnica e extensão rural, bem como as rotinas para monitorar/fiscalizar a execução dos contratos celebrados após a conclusão das chamadas públicas.

Após a conclusão da Chamada Pública 1/2011, a SR-16/Incra celebrou quinze contratos de assistência técnica e extensão rural, no valor total de R\$ 12.358.725,30. Isso porque os projetos de assentamento beneficiados com as ações de ATES foram divididos em 15 lotes, a saber:

- a) Lote 1 (Teijin/Nova Andradina/Vale do Ivinhema, 1044 famílias em RB);
- b) Lote 2 (Esperança/Anaurilândia, 99 famílias em RB; Bela Manhã/Taquarussú, 101 famílias em RB; Angélica/Angélica, 112 famílias em RB; Barreiro/Anaurilândia, 86 famílias em RB e Aimoré/Glória de Dourados/40 famílias em RB);
- c) Lote 3 (Areias/Nioaque, 78 famílias em RB; Piúva V/Dois Irmãos do Buriti, 105 famílias em RB; Ouro Branco/Terenos, 81 famílias em RB e Sete de Setembro/Terenos, 160 famílias em RB);
- d) Lote 4 (São Gabriel/Corumbá, 224 famílias em RB; Indaiá I-CUT/Aquidauana, 65 famílias em RB; Indaiá II-FAF/Aquidauana, 56 famílias em RB; Indaiá III-Fetagri/Aquidauana, 71 famílias em RB e Indaiá IV-CUT/Aquidauana, 51 famílias em RB);
- e) Lote 5 (Santa Mônica-Fetagri/Terenos, 449 famílias em RB; Santa Mônica-CUT/Terenos, 79 famílias em RB; Santa Mônica-MST/Terenos, 162 famílias em RB; Estrela/Jaraguari, 186 famílias em RB, Estrela/Campo Grande, 56 famílias em RB e Três Corações/Morro Bonito/Campo Grande, 148 famílias em RB);
- f) Lote 6 (Mateira/Chapadão do Sul, 143 famílias em RB; Matão/Bandeirantes, 53 famílias em RB; Itaquí/São Gabriel do Oeste, 171 famílias em RB; Patativa do Assaré/São Gabriel do Oeste, 47 famílias em RB);
- g) Lote 7 (Rancho Alegre/Corguinho, 25 famílias em RB; Torre de Pedra/Corguinho, 35 famílias em RB; Corguinho/Corguinho, 129 famílias em RB e Liberdade Camponesa/Corguinho, 50 famílias em RB);
- h) Lote 8 (Alecim/Selvíria, 87 famílias em RB; Avaré-Fetagri/Santa Rita do Pardo, 242 famílias em RB; Avaré-CUT/Santa Rita do Pardo, 134 famílias em RB; Canoas/Selvíria, 182 famílias em RB; São Joaquim/Selvíria, 177 famílias em RB e Vinte de Março/Três Lagoas, 69 famílias em RB);
- i) Lote 9 (Santo Antônio/Itaquiraí/ 469 famílias em RB);
- j) Lote 10 (Itaquiraí/Itaquiraí, 183 famílias em RB; Foz do Rio Amambai/Itaquiraí, 96 famílias em RB; Caburey/Itaquiraí, 76 famílias em RB; Jacob Carlos Franciozi/Japorã, 135 famílias em RB e Princesa do Sul/Japorã, 119 famílias em RB);
- k) Lote 11 (Aba da Serra I/Ponta Porã, 38 famílias em RB; Aba da Serra II/Ponta Porã, 16 famílias em RB; Cabeceira do Rio Iguatemi/Paranhos, 36 famílias em RB; Água Viva/Tacuru, 278 famílias em RB e Vitória da Fronteira/Tacuru, 229 famílias em RB);
- l) Lote 12 (Santa Lúcia I/Sidrolândia, 141 famílias em RB; Eldorado-Parte/Sidrolândia, 70 famílias em RB e Eldorado II/Sidrolândia, 753 famílias em RB);
- m) Lote 13 (Eldorado/Sidrolândia, 597 famílias em RB; Barra Nova/Rio Brilhante, 266 famílias em RB e Lagoa Azul/Grande Dourados, 114 famílias em RB);
- n) Lote 14 (Alambari-Fetagri/Sidrolândia, 138 famílias em RB; Alambari-FAF/Sidrolândia, 195 famílias em RB; Alambari-CUT/Sidrolândia, 220 famílias em RB); Altemir Tortelli/Sidrolândia, 108 famílias em RB e Sucesso/Nova Alvorada do Sul, 80 famílias em RB); e
- o) Lote 15 (São João/Nova Andradina, 175 famílias em RB; Santa Luzia/Nova Alvorada do Sul, 68 famílias em RB; Volta Redonda-CUT/Nova Alvorada do Sul, 114 famílias em RB; Volta Redonda-FAF/Nova Alvorada do Sul, 23 famílias em RB e Ranildo da Silva (Mutum)/Nova Alvorada do Sul, 171 famílias em RB).

Para se ter uma ideia da distribuição das ações de assistência técnica e extensão rural entre as prestadoras selecionadas após a conclusão da Chamada Pública 1/2011, foi elaborado o quadro demonstrativo abaixo:

Prestadora de Serviço	Área de Atuação	Valor Total dos Contratos – R\$ (**)	Percentual de Participação em Relação ao Valor Total da
-----------------------	-----------------	--------------------------------------	---

			Chamada Pública (**)
Associação Criança, Esporte, Cultura, Educação e Recreação - Crescer	Lotes 1 e 12	2.087.612,59	16,89%
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - Agraer	Lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 15	7.176.950,51	58,07%
Associação Estadual de Cooperação Agrícola de Mato Grosso do Sul - Aesca	Lotes 9 e 13	1.547.380,90	12,52%
Federação da Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul - FAF	Lotes 11 e 14	1.546.781,30	12,52%

(*) situação verificada antes da celebração dos termos aditivos e das rescisões contratuais

(**) Valor total da Chamada Pública 1/2011 antes dos termos aditivos e das rescisões contratuais: R\$ 12.358.725,30 (Percentual = Valor total dos contratos/valor total da Chamada Pública 1/2011)

(...) 1.5 - Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 12.926.271,88. Desse total, R\$ 9.594.474,22 referem-se às ações de assistência técnica e extensão rural e R\$ 3.331.797,63 às de infraestrutura. No que tange às ações de ATES, faz-se necessário destacar que foram levados em consideração os valores dos contratos após o primeiro termo aditivo, bem como os resíduos das avenças rescindidas que haviam sido pagos até 13/3/2013.

1.6 - Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a correção das seguintes impropriedades.

a) atribuição de pontuação diferenciada à prestadora de serviço de assistência técnica e extensão rural pelo fato de incluir em suas equipes um quantitativo maior de técnicos do sexo feminino, conforme se depreende do subitem 3.4 dos critérios de seleção previstos no Edital de Chamada Pública 1/2011 (item 2.2);

b) inexistência ou fiscalização insatisfatória de convênios/contratos (item 2.1);

c) inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global (item 3.1); e

d) critério de reajuste inexistente (item 3.2).

1.7 - Processos conexos

Não existem processos conexos.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Inexistência ou fiscalização insatisfatória de convênios/contratos.

2.1.1 - Situação encontrada:

No tocante ao acompanhamento e fiscalização, a revogada Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, estabelecia que:

Art. 54. No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:

I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III - a regularidade das informações registradas pelo conveniente ou contratado no SICONV; e

IV - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Os relatórios de acompanhamento e controle do fiscal responsável pelos Convênios CRT/MS/44.000/2008 e CRT/MS 46.000/2008 são demasiadamente sintéticos. Em apenas uma única folha, o servidor Hélio Akio Toyama aponta os percentuais de execução física atingida do objeto e declara a boa e regular aplicação dos recursos (peça 53, p. 35/39). O relatório não informa a compatibilidade entre a execução do objeto e os desembolsos e pagamentos realizados, a regularidade das informações registradas pelo conveniente ou contratado no SICONV tampouco o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Em relação ao caráter sintético dos relatórios de acompanhamento, a equipe de auditoria emitiu o Ofício de Requisição 4, de 26/3/2013 (peça 51, p. 1-3), por meio do qual requereu à SR-16/Incr a fornecimento de cópia dos documentos técnicos produzidos pelo servidor Hélio Akio

Toyama, a exemplo do levantamento topográfico por GPS, usado como elemento de prova para subsidiar as conclusões alvitadas nos relatórios de acompanhamento e controle e nos pareceres emitidos nos processos referentes aos Convênios CRT/MS/44.000/2008 e CRT/MS 46.000/2008. Ao responder o questionamento feito à SR-16/Incra, o servidor Hêlio Akio Toyama limitou-se a encaminhar o documento constante da peça 53, p. 29, que, diga-se de passagem, também não trouxe os elementos necessários a identificar de que maneira o técnico chegou às conclusões consignadas nos citados relatórios de acompanhamento.

Feitos os comentários acima, conclui-se que os relatórios de acompanhamento e controle não atendem ao determinado no art. 54 da revogada Portaria Interministerial 127/2008. Os mesmos critérios constam no art. 68 da vigente Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, normativo esse que regula, dentre outros aspectos, a celebração, a execução e a prestação de contas de convênios e outros instrumentos congêneres no âmbito federal.

Desta forma, apesar do relatório não atender a norma de convênios, entendemos que deva ser considerada falha formal, dispensando-se a realização de audiência do responsável, pois, a princípio, não denota que a fiscalização não ocorreu ou que foi inadequada, sendo suficiente que se dê ciência à Entidade para que evite a sua ocorrência.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 44000/2008 - Recuperação de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Capão Bonito II, em Sidrolândia/MS (peça 25, p 26-31).

Convênio 46.000/2008 - Realização de obras de recuperação de estradas vicinais no Projeto de Assentamento São Pedro, em Sidrolândia/MS (peça 26, p 24-29).

2.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Inexistência ou deficiência de controles internos.

2.1.4 - Critérios:

Portaria Interministerial 127/2008, MPOG/MF/CGU, arts. 51, 52, 53, 54 e 55.

2.1.5 - Evidências:

Relatório de Acompanhamento e Controle - Peça 22, p 124.

Relatório de Acompanhamento e Controle - Peça 23, p 70.

Relatório de Acompanhamento e Controle - Peça 23, p 97.

2.1.6 - Conclusão da equipe:

Assim, faz-se necessário dar ciência à unidade jurisdicionada para que faça constar nos relatórios de acompanhamento e fiscalização os critérios estabelecidos no art. 68 da atual Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011.

2.1.7 - Proposta de encaminhamento:

Dar ciência à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul – SR-16/Incra acerca da necessidade de o técnico responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos convênios verificar os aspectos constantes do art. 68 da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, bem como de instruir os seus relatórios e pareceres com toda a documentação essencial a lhes conferir robustez técnica e fidedignidade, evitando-se o ocorrido em relação aos Convênios CRT/MS/44.000 e 46000/2008.

2.2 - Atribuição de pontuação diferenciada à prestadora de serviço de assistência técnica e extensão rural pelo fato de incluir em suas equipes um quantitativo maior de técnicos do sexo feminino, conforme se depreende do subitem 3.4 dos critérios de seleção previstos no Edital de Chamada Pública 1/2011.

2.2.1 - Situação encontrada:

Ao compulsar o Edital de Chamada Pública 1/2011, detectou-se, nos critérios de seleção das entidades prestadoras de serviço de assistência técnica e extensão rural, a existência de dispositivo que viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93. Trata-se da atribuição de pontuação diferenciada à prestadora de serviço que privilegiar a composição de suas equipes com técnicos do sexo feminino.

Indagado a respeito do assunto, o Sr. Jefferson Amorim Moreira, técnico da SR-16/Incra responsável pelas ações de Ates, afirmou tratar-se de iniciativa que se coaduna com a política governamental de promoção da igualdade de gênero capitaneada pela Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República. A iniciativa, segundo o técnico, também tem por finalidade enfrentar a cultura extremamente machista que reina tanto nos projetos de assentamento quanto nas empresas que prestam serviços de assistência técnica e extensão rural (vide peça 60, p. 1-3).

A despeito de a contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural constituir caso de dispensa de licitação (art. 24, inciso XXX, da Lei 8666/93), dos nobres propósitos de se garantir uma maior participação feminina nas ações de assistência técnica e extensão rural e, ainda, do caráter classificatório do subitem 3.4 do Edital de Chamada Pública 1/2011, o citado dispositivo, ao ser aplicado como critério de habilitação, não é compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e também viola os princípios da isonomia e da legalidade. Isso porque a SR-16/Incra incluiu, ao seu alvedrio e ao arrepio da Constituição Federal e do Estatuto das Licitações e Contratos, critério de qualificação impertinente/irrelevante para o específico objeto do contrato. Essa é a dicção do art. 37, inciso XXI, da CF e do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93. Questiona-se também a existência de requisito de qualificação estranho ao conteúdo dos arts. 27 a 31 da Lei 8666/93, fato esse que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2301/2009-Plenário e 2450/2009-Plenário.

Por derradeiro, não se pode deixar de mencionar que a maior proporção de mulheres na composição das equipes técnicas, assim como, em sentido oposto, de homens, não significa, necessariamente, um incremento na qualificação desses grupos.

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Edital de Chamada Pública 1/2011 (peça 37).

2.2.3 - Causas da ocorrência do achado:

Inexistência ou deficiência de controles internos

2.2.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e isonomia (efeito real).

Contratação de entidade que não detenha a melhor capacitação técnica (efeito potencial).

2.2.5 - Critérios:

Constituição Federal, art. 37, inciso XXI.

Lei 8666/1993, arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31.

2.2.6 - Evidências:

Edital de Chamada Pública - Peça 37, p. 14.

2.2.7 - Conclusão da equipe:

Dada a ausência de prejuízo à execução dos contratos decorrentes da Chamada Pública 1/2011, a pouca relevância do achado se comparada à magnitude das ações de assistência técnica e extensão rural e o fato de estarmos diante de uma situação em que a lei permite a dispensa de licitação (art. 24, inciso XXX, da Lei 8.666/93), julgamos de extremo rigor promover a audiência do Sr. Celso Cestari Pinheiro e uma possível aplicação de multa ao gestor por esse fato.

No entanto, julgamos pertinente dar ciência à SR-16/Incra, nos termos do art. 4º da Portaria/Segecex 13, de 27/4/2011, para que a Entidade se atente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e isonomia no processo de seleção das propostas de assistência técnica e extensão rural que lhes são mais vantajosas. Ao atribuir pontuação diferenciada à prestadora de serviço de assistência técnica e extensão rural que privilegiar a composição de suas equipes técnicas com técnicos do sexo feminino, a SR-16/Incra, além de violar os citados princípios, afrontou as disposições contidas no art. 37, inciso XXI, da CF e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31, todos da Lei 8666/93.

2.2.8 - Proposta de encaminhamento:

Dar ciência à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul – SR-16/Incrá para o fato de que o procedimento de atribuir, no processo de seleção das chamadas públicas de assistência técnica e extensão rural, pontuação diferenciada às empresas prestadoras de serviço que privilegiarem a formação de suas equipes com técnicos do sexo feminino, ou, a contrário senso, do sexo masculino, não se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e impessoalidade, bem como com as disposições contidas no art. 37, inciso XXI, da CF e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31, todos da Lei 8666/93.

3 - ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES DE AUDITORIA

3.1 - Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global.

3.1.1 - Situação encontrada:

Os editais para construção de rede de água nos Projetos de Assentamento Torre de Pedra, Liberdade Camponesa, São Gabriel e 72 estabelecem nos itens abaixo que:

'8.3.2 - Para o julgamento das propostas a Comissão levará em consideração o MENOR PREÇO GLOBAL, desde que atendidas as especificações constantes no Anexo I deste Edital.

8.3.3 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis,

8.3.3.1 - Considerar-se-ão manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

8.3.3.2. - Preço excessivo é todo aquele que extrapolar os valores globais orçados pelo INCRA e constantes dos anexos que compõem este edital,

8.3.4 - Serão também desclassificadas proposta que, para a sua viabilização, necessitem de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

8.3.5 - Não serão admitidas as propostas que apresentarem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero'.

Em que pesem os dispositivos acima transcritos, os editais das tomadas de preços 2 e 3/2012 não fixaram quais são os parâmetros estabelecidos para o julgamento da aceitabilidade de preços unitário e global das propostas. Tal fato afronta o disposto nos artigos 40, inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, que obrigam os editais a conterem os critérios de aceitabilidade de preços unitário e global.

Na mesma direção, o Enunciado 259 da Súmula da Jurisprudência do TCU estabelece que: 'nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor'.

A exigência de critérios de aceitabilidade de preços serve para evitar a contratação de preços acima dos parâmetros de mercado e impedir a ocorrência de prejuízo à Administração em virtude de aditivos contratuais, admitidos nos limites da Lei de Licitações, ocasionado pela distorção de valores do custo unitário dentro do orçamento proposto.

No presente caso, verificou-se que o custo dos serviços está dentro do preço de referência Sinapi e as contratações não ultrapassaram o valor orçado. Além disso, constatamos que o custo unitário das propostas vencedoras não apresentaram distorções, pois as empresas ofertaram o mesmo valor cotado pelo Incra e a diferença ocorreu no BDI de cada empresa.

Assim, a inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global nos editais em apreço não ocasionaram qualquer prejuízo real ou potencial à Administração, podendo ser considerada falha formal, prescindindo-se da realização de audiência do responsável.

Apesar disso, os editais acima mencionados estão em desacordo com o disposto no art. 40, inciso X, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte de Contas.

3.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Edital de Tomada de Preços nº 2/2012 - contratação de empresa para execução de rede de água com obras complementares e reservatórios nos Projetos de Assentamento Torre de Pedra e Liberdade Camponesa (peça 8, p. 55-92).

Edital de Tomada de Preços nº 3/2012 - contratação de empresa para execução de rede de água com obras complementares e reservatórios nos Projetos de Assentamento São Gabriel e 72, em Corumbá/MS (peça 15, p. 7-45).

3.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Fragilidade/deficiência de controles internos.

3.1.4 - Critérios:

Lei 8666/1993, arts. 40, inciso X e 43, inciso IV.

Súmula 259/2010, Tribunal de Contas da União.

3.1.5 - Evidências:

Edital de Tomada de Preços 2/2012 - contratação de empresa para execução de rede de água com obras complementares e reservatórios nos Projetos de Assentamento Torre de Pedra e Liberdade Camponesa - Peça 8, p. 55-92.

Edital de Tomada de Preços nº 3/2012 - contratação de empresa para execução de rede de água com obras complementares e reservatórios nos Projetos de Assentamento São Gabriel e 72, em Corumbá/MS - Peça 15, p. 7-45.

3.1.6 - Conclusão da equipe:

Assim, faz-se necessário dar ciência à unidade jurisdicionada para que estabeleça em seus editais os critérios de aceitabilidade de preços unitário e global.

3.1.7 - Proposta de encaminhamento:

Dar ciência à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul – SR-16/Incra para que inclua, em seus editais de licitação, critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, nos termos dos artigos 40, inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, assim como do Enunciado da Súmula 259 do Tribunal de Contas da União, evitando-se, dessa forma, a omissão verificada nos editais relativos às Tomadas de Preços 2 e 3/2012.

3.2 - Critério de reajuste inexistente.

3.2.1 - Situação encontrada:

Nos editais para construção de rede de água nos Projetos de Assentamento Torre de Pedra, Liberdade Camponesa, São Gabriel e 72, foi estabelecido que o preço dos serviços é irremovível (subitem 14. 2 do Edital). Isso porque, o prazo para a execução dos serviços é inferior a um ano, mais precisamente, de 150 dias.

Porém, o art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 estabelece que, obrigatoriamente, o edital da licitação deve indicar, 'critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela'. Esse mesmo procedimento deve ser observado nos contratos, conforme disposição contida no art. 55, inciso III, da Lei 8666/93.

A alegação de que a previsão de vigência do referido contrato ser inferior a um ano não deve prosperar, pois a lei estabelece a obrigatoriedade da previsão de critério de reajuste visando a resguardar os interesses dos contratantes em caso de imprevistos ou prorrogações de prazo por motivo de força maior. A jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 73/2010-Plenário, ratifica o entendimento anteriormente transcrito.

Porém, consideramos dispensável a realização de audiência do responsável em razão de que a sua ocorrência não coloca em risco a execução do contrato nem traz prejuízo à Administração.

Assim, entende-se que dar ciência da ocorrência desta irregularidade seja suficiente para que a Administração estabeleça critério de reajuste nas próximas licitações com prazo de vigência inferior a um ano.

3.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Edital de Tomada de Preços 2/2012 - contratação de empresa para execução de rede de água com obras complementares e reservatórios nos Projetos de Assentamento Torre de Pedra e Liberdade Camponesa (peça 8, p. 55-92).

Edital de Tomada de Preços 3/2012 - contratação de empresa para execução de rede de água com obras complementares e reservatórios nos Projetos de Assentamento São Gabriel e 72, em Corumbá/MS (peça 15, p. 7-45).

3.2.3 - Causas da ocorrência do achado:

Inexistência ou deficiência de controles internos

3.2.4 - Critérios:

Lei 8666/1993, arts. 40, incisos XI e XIV, alíneas 'c' e 'd' e 55, inciso III.

3.2.5 - Evidências:

- Edital de Tomada de Preços 2/2012 - contratação de empresa para execução de rede de água com obras complementares e reservatórios nos Projetos de Assentamento Torre de Pedra e Liberdade Camponesa - Peça 8, p. 55-92.

Edital de Tomada de Preços n. 3/2012 - contratação de empresa para execução de rede de água com obras complementares e reservatórios nos Projetos de Assentamento São Gabriel e 72, em Corumbá/MS - peça 15, p. 22.

3.2.6 - Conclusão da equipe:

Deve-se dar ciência à unidade jurisdicionada para coloque em seus editais os critérios de reajustes do contrato, ainda que, a previsão de sua duração seja inferior a um ano.

3.2.7 - Proposta de encaminhamento:

Dar ciência à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul – SR-16/Incra a respeito da necessidade de se incluir nos editais de licitação e nos contratos deles decorrentes, mesmo nos casos em que a duração das avenças for inferior a doze meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, de maneira que fique expresso nos referidos instrumentos o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 73/2010-Plenário.

4 – COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em março de 2013, após a correção do salário mínimo, os valores dos contratos decorrentes da Chamada Pública 1/2011, informados no subitem 1.2 do referido relatório, foram corrigidos e, para formalizar essa alteração, foram celebrados os termos aditivos 1001/2013 (R\$ 1.213.090,18 - peça 48, p. 86/89); 2001/2013 (R\$ 648.186,93 - peça 48, p. 49-52); 3001/2013 (R\$ 550.711,96 - peça 48, p. 53-56), 4001/2013 (R\$ 732.293,58 - peça 48, p. 57-60), 5001/2013 (R\$ 1.259.643,88 - peça 48, p. 61-64), 6001/2013 (R\$ 614.444,11 - peça 48, p. 65-68), 7001/2013 (R\$ 303.896,50 - peça 48, p. 69-72), 8001/2013 (R\$ 1.365.959,07 - peça 48, p. 73-76), 10001/2013 (R\$ 861.994,47 - peça 48, p. 77-80), 12001/2013 (R\$ 1.062.996,38 - peça 48, p. 90-93) e 15001/2013 (R\$ 791.217,10 - peça 48, p. 81-84). Os Contratos 9000/2012 e 13000/2012, celebrados com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola de Mato Grosso do Sul - Aesca e os de nº 11000/2012 e 14000/2012, firmados com a Federação da Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul - FAF foram rescindidos, conforme documentação constante das peças 21, p. 126-128; 23, p. 113-115 e 49, p. 5-6 e 7-9. De acordo com informações obtidas junto à SR-16/Incra, as rescisões contratuais foram motivadas por dificuldades de caráter operacional enfrentadas pelas prestadoras de serviço.

Após a celebração dos contratos, as entidades prestadoras devem lançar as atividades por elas desenvolvidas no Sistema Informatizado de Assistência Técnica e Extensão Rural - Siater. O assegurado do contrato, na forma do art. 57 da Lei 8666/93, responsabiliza-se pela conferência dos dados lançados pelas prestadoras de serviço. O pagamento dos serviços somente é realizado após a conferência dos dados registrados no Siater pelo assegurado do contrato e pelo ordenador de despesa, conforme se depreende do fluxograma para monitoramento e fiscalização dos contratos de

ATES constante da peça 24, p. 16. Essa rotina de trabalho pôde ser conferida na prática e, de fato, a SR-16/Incra tem sido mais criteriosa para realizar a quitação das despesas referentes aos contratos de Ates, se compararmos, por exemplo, com os procedimentos vigentes antes da Chamada Pública 1/2011 (peça 55, p. 1-2).

A fim de avaliar a execução física dos contratos de Ates, a equipe de auditoria, com o auxílio do servidor da SR-16/Incra, Jefferson Amorim Moreira, acessou o Sistema de Informações de Assistência Técnica e Extensão Rural - Siater. Na oportunidade, foram avaliados os lançamentos relativos aos Contratos 6000/2012 e 12000/2012. O primeiro, por se tratar de um dos contratos executados pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - Agraer, autarquia vinculada ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. O segundo, pelo fato de ser a avença com o maior percentual de execução financeira, como se depreende do documento constante da peça 55, p. 1-2.

Concluídos os trabalhos a que se refere o parágrafo anterior, foi emitido o Ofício de Requisição 4, de 26/3/2013 (peça 51, p. 1-3). No citado documento, mais especificamente nos itens 1 e 2, foram apontadas as pendências da Agraer quanto ao lançamento das metas do Contrato 6000/2012, bem como foi questionada a iniciativa do Incra de incluir um leque tão extenso de metas na Chamada Pública 1/2011 em relação a assentamento que sequer possuía plano de aplicação de crédito de instalação (Patativa do Assaré - Contrato 6000/2012). Em resposta às indagações feitas pela equipe de auditoria, o titular da SR-16/Incra emitiu o Ofício 607/GAB/D, de 4/4/2013 (peça 53, p. 1-2) e, nos itens 1 e 2, apresentou justificativas plausíveis para esclarecer os questionamentos feitos pela equipe de auditoria.

Ainda em relação à execução física, foi elaborado um formulário de entrevista com o objetivo de avaliar a atuação da Associação Criança, Esporte, Cultura, Educação e Recreação - Crescer no Lote 12, mais especificamente, no Assentamento Santa Lúcia I (peças 56 e 57). Na ocasião, foram aplicados questionários aos assentados Wilson Barbosa de Souza (Lote 3/Código Sipra MS013400000061), Valfrido Dias/Irondina Garbari Dias (Lote 5/Código Sipra MS 013400000137), Orlando Cardoso (Lote 18/Código Sipra MS 013400000061), Ademar Nunes Trelha (Lote 20/Código Sipra MS013400000053), Edir de Souza Cartinhas/Osmar Gonçalves Ricaldes (Lote 28/Código Sipra MS 013400000088), Claudeci Aparecido Rodrigues/Maria Cristina da Silva (Lote 40/Código Sipra MS 013400000150), Tereza Ferreira dos Santos/João Bernardo dos Santos (Lote 41/Código Sipra MS 013400000146), Ilda Alves do Nascimento/Leonardo Alves Ferreira (Lote 45/Código Sipra MS 013400000130) e Delmira Martinez Gimenes/Natalício Gimenes (Lote 48/Código Sipra MS013400000082).

Após a análise das respostas aos questionários citados no parágrafo anterior, percebeu-se, dentre outros aspectos, que os assentados avaliaram de forma positiva a atuação da prestadora de serviço. Além disso, os assentados afirmaram que as ações de Assistência Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária - ATES ajudaram a melhorar a produção dos lotes e a sua respectiva condição socioeconômica. Para a equipe de auditoria, os formulários de entrevistas também foram um importante instrumento de controle. Isso porque, as assinaturas dos assentados lançadas nesses formulários foram comparadas com os atestes constantes dos formulários de metas individuais (visitas técnicas, por exemplo) e metas coletivas (reuniões, cursos, dias de campo, unidades demonstrativas, etc.) lançados no Sistema Informatizado de Assistência Técnica e Extensão Rural - Siater. Ao proceder dessa forma, a equipe de auditoria não constatou nenhuma evidência de fraude em relação aos assentados citados no parágrafo anterior.

Por fim, foram averiguadas as melhorias implantadas pela SR-16/Incra no Edital de Chamada Pública 1/2013 e nos termos aditivos dos contratos ainda vigentes (peça 58). Ao proceder à análise do conjunto de mudanças, opinamos no sentido de que as mesmas são dotadas de razoabilidade e contribuirão para coibir a ocorrência das falhas descritas na planilha constante da peça 59. Neste particular, a atitude proativa da unidade jurisdicionada em aperfeiçoar o próximo edital de chamada pública nos convenceu a não classificar como achado de auditoria as constatações

consignadas na mencionada planilha. Até mesmo porque a consequência prática seria a formulação de ciência à SR-16/Incra.

5 - CONCLUSÃO

Embora exista espaço para aprimoramento, é inegável a evolução da SR-16/Incra nas ações de infraestrutura, notadamente, no que concerne às ações de implantação/adequação de redes de distribuição de água e de assistência técnica e extensão rural prestados nos projetos de assentamento rural em Mato Grosso do Sul. Essa constatação tem como parâmetro a situação consignada no levantamento de auditoria realizado por esta Secex/MS no exercício de 2011.

Em 2011, foi confirmada a existência de um grande problema em vários projetos de assentamento no estado de Mato Grosso do Sul. Tratava-se da inadequação e, até mesmo, inexistência de fontes de captação (poços artesianos) e de redes de distribuição de água. Ora, a água é insumo essencial à produção agropecuária e, principalmente, à sobrevivência do assentado. O provimento desse recurso natural deve ser garantido por meio de políticas públicas, de maneira que assentar pessoas sem esse bem de natureza essencial caracteriza erro crasso da Política Nacional de Reforma Agrária.

Em 2013, após o término desta Auditoria, pôde-se verificar que a SR-16/Incra tem adotado medidas concretas para atacar o problema de abastecimento de água nos projetos de assentamento. De acordo com a tabela constante da peça 6, p. 2, entre projetos licitados, prontos para licitar e em fase de elaboração, serão feitos investimentos da ordem de R\$ 14.260.315,93 na implantação e readequação de redes de distribuição de água. Sabe-se que o valor não é suficiente para zerar o déficit de abastecimento de água, mas é importante manter os investimentos e atacar o problema de forma contínua até que o mesmo seja solucionado.

Mantidos os investimentos, outra questão deve ser enfrentada no que tange ao abastecimento de água. Quem será o responsável pela manutenção dos sistemas implantados e/ou readequados? As concessionárias de serviço público de água e esgoto teriam interesse em administrar esses sistemas dado o baixo retorno econômico dos mesmos? Essa hipótese necessitaria ser negociada nos contratos de concessão e essa tarefa não é das mais fáceis. Há casos de associações de assentados que assumem esse papel. No entanto, há problemas, inclusive de natureza jurídica, para que essas entidades possam cobrar dos assentados pelo consumo da água oferecida. As consequências imediatas são a alta inadimplência e a deterioração da rede de distribuição, uma vez que a mesma necessita de investimentos na sua manutenção. Essa questão, a médio e longo prazo, certamente comprometerá os esforços da SR-16 citados no parágrafo anterior, razão pela qual deve ser enfrentada pelo Poder Público em conjunto com os assentados.

Na área de assistência técnica, social e ambiental à reforma agrária também são nítidos os avanços. Notou-se, em comparação à situação verificada em 2011, que o acompanhamento da execução física dos contratos e o pagamento das despesas deles decorrentes estão mais criteriosos. Isso porque, conforme já dito no campo 'Comentários Adicionais', as atividades de Ates são lançadas no Siater pelas prestadoras de serviço e a conferência das mesmas pelo assegurado do contrato também é feita por intermédio do sistema informatizado. Somente após a solução de todas as pendências detectadas é que os pagamentos das despesas são realizados (vide fluxograma constante da peça 24, p. 16). Afora o citado aspecto burocrático de suma importância, também foi detectado, por meio de entrevistas realizadas no PA Santa Lúcia I, que as ações de Ates são bem avaliadas pelo público-alvo e que os assentados as consideram importantes para melhorar as suas condições socioeconômicas.

A par do relatado no item anterior, sem tirar os méritos obtidos a partir do aprimoramento das ações de Ates, faz-se necessário atentar para que haja uma sincronia com outras políticas essenciais à sobrevivência econômica do assentamento. Em 2011, foram detectados sérios riscos na atividade de concessão de crédito de instalação (modalidades: apoio inicial, fomento e habitação). É que sabidamente o Incra e, em particular, a SR-16, não possui capacidade operacional para elaborar os planos de aplicação dos referidos créditos e colocá-los em prática na velocidade

necessária e com os cuidados que a aplicação de recursos públicos requerem. Questiona-se, inclusive, se essa atividade deveria continuar sendo executada pelo Incra, visto que a concessão de crédito estaria mais afeita às atribuições de uma instituição financeira. Prova disso é que, no que tange à habitação, já existe o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, a cargo da Caixa Econômica Federal, que tem por objetivo facilitar a compra de material para a construção de casas novas ou reforma de moradias já existentes.

A consequência imediata da anomalia citada no parágrafo anterior foi a realização, no âmbito da Chamada Pública 1/2011, de cursos de capacitação voltados para a atividade produtiva em assentamentos nos quais, por falta de crédito, a produção é incipiente. Conforme já mencionado no item 'Comentários Adicionais', essa questão foi objeto do Ofício de Requisição 4, de 26/3/2013 (peça 51, p. 1-3/Itens 1 e 2). Na oportunidade, a equipe de auditoria considerou plausíveis as justificativas apresentadas pelo titular da SR-16/Incra no Ofício 607/GAB/D, de 4/4/2013 (peça 53, p. 1-2/itens 1 e 2).

Dada a complexidade das ações previstas no Programa Nacional de Reforma Agrária e os constantes erros cometidos pelo Governo Federal, e, em especial, pelo Incra, em todas as fases do citado programa (seleção de beneficiados, aquisição de terras, implantação de políticas públicas para viabilizar economicamente o assentamento, combate à ocupação irregular de lotes, titulação e emancipação de assentamentos), a sociedade e os órgãos de fiscalização devem ficar atentos para que as conquistas obtidas não sejam anuladas pela malversação de recursos e os erros de gestão.

6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Em face do exposto, submetemos o presente Relatório de Auditoria à consideração superior com as seguintes propostas:

6.1.1. dar ciência à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul – SR-16/Incra acerca das seguintes impropriedades detectadas quando da realização de auditoria nas ações de infraestrutura e assistência técnica, social e ambiental à reforma agrária – Ates, nos termos do art. 4º da Portaria/Segecex 13, de 27/4/2011:

6.1.1.1. os técnicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos convênios celebrados pela SR-16/Incra devem verificar, no exercício de seu ofício, os aspectos constantes do art. 68 da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, bem como instruir os seus relatórios e pareceres com toda a documentação essencial a lhes conferir robustez técnica e fidedignidade, evitando-se o ocorrido em relação aos Convênios CRT/MS/44.000 e 46000/2008;

6.1.1.2. o procedimento de atribuir, no processo de seleção das chamadas públicas de assistência técnica e extensão rural, pontuação diferenciada às empresas prestadoras de serviço que privilegiarem a formação de suas equipes com técnicos do sexo feminino, ou, ao contrário, do sexo masculino, não se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e impessoalidade, bem como com as disposições contidas no art. 37, inciso XXI, da CF e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31, todos da Lei 8666/93;

6.1.1.3. os editais de licitação elaborados pela SR-16/Incra devem conter, dentre os seus dispositivos, critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, nos termos dos artigos 40, inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, assim como do Enunciado da Súmula 259 do Tribunal de Contas da União, evitando-se, dessa forma, a omissão verificada nos editais relativos às Tomadas de Preços 2 e 3/2012; e

6.1.1.4. os editais de licitação elaborados pela SR-16/Incra e os contratos deles decorrentes, mesmo nos casos em que a duração das avenças for inferior a doze meses, devem conter cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, de maneira que fique expresso nos referidos instrumentos o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 73/2010-Plenário.

6.1.2. arquivar o presente processo, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU. "

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente auditoria de conformidade, realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul em vista da determinação contida no item 9.1 do Acórdão 671/2012-Plenário, objetivou verificar a conformidade das ações desenvolvidas pela Superintendência Regional do Incra/MS nas áreas de infraestrutura e de assistência técnica e extensão rural em assentamentos rurais no Estado do Mato Grosso do Sul.

2. O referido **decisum** foi prolatado no âmbito do TC 023.711/2011-6, que tratou de levantamento realizado com os objetivos de conhecer a entidade e identificar os principais riscos e de propor ações de controle, em especial, na área de avaliação de terras destinadas à reforma agrária.

3. Naquela oportunidade, as ações de infraestrutura e de assistência técnica e extensão rural foram consideradas como prioritárias para a atuação desta Corte de Contas, ante a complexidade dos procedimentos então adotados pela entidade e ante o fato de a área não ter sido objeto de fiscalização em período mais recente.

4. Conforme registrou a unidade técnica, a atividade de infraestrutura básica em projetos de assentamentos consiste na abertura e/ou manutenção de vias de acesso não pavimentadas, na construção ou recuperação de pontes e na realização de obras de captação, armazenamento e distribuição de água, enquanto a Assistência Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – Ates, que integra a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, consiste na execução em parceria com instituições públicas e privadas, com entidades de representação dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e com organizações não governamentais ligadas à reforma agrária.

5. Registre-se que, nestes autos de fiscalização realizada pela Secex/MS, foram identificados os seguintes achados de auditoria:

a) atribuição de pontuação diferenciada à prestadora de serviço de assistência técnica e extensão rural pelo fato de incluir em suas equipes um quantitativo maior de técnicos do sexo feminino, conforme se depreende do subitem 3.4 que trata dos critérios de seleção previstos no Edital de Chamada Pública 1/2011;

b) fiscalização insatisfatória sobre a execução de convênios;

c) inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global; e

d) critério de reajuste inexistente em contratos com prazo de execução inferior a um ano.

6. Como conclusão, após considerar que tais procedimentos representaram, em cada caso concreto analisado, apenas falhas de natureza formal, uma vez que não ensejaram qualquer prejuízo à entidade, conforme demonstrado no Relatório, a unidade técnica propôs apenas que a entidade seja cientificada das ocorrências para a adoção de medidas preventivas julgadas cabíveis.

7. No mérito, acompanho a unidade técnica, mas peço licença para divergir do encaminhamento proposto no que se refere aos subitens 5.a e 5.d acima indicados, uma vez que as ocorrências ali descritas não constituem falha, conforme se observa a seguir.

8. Quanto ao item 5.a, que trata da atribuição de pontuação diferenciada à entidade executora do Pronater que possuísse em suas equipes um quantitativo maior de técnicos do sexo feminino, vê-se no presente caso concreto que isso não configura falta legal, uma vez que, ao contrário do afirmado pela unidade técnica, a exigência não representou requisito para habilitação das interessadas, mas, sim, critério de pontuação técnica para efeito de classificação.

9. Conforme consta dos autos, o Incra/MS realizou chamada pública, com base no art. 19 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, a qual deve envolver entidades executoras já previamente credenciadas, nos termos dos arts. 13 e 14 da mesma lei.

10. Por sua vez, o art. 5º do Decreto nº 7.215, de 15 de junho de 2010, que regulamentou a referida lei, dispõe que a chamada pública será destinada a classificar as propostas técnicas apresentadas pelas entidades executoras.

11. No caso ora apreciado nestes autos, vê-se que a Chamada Pública nº 1/2011 previu pontuação escalonada a partir de diversos critérios vinculados aos seguintes requisitos: experiência da empresa ou entidade (32 pontos); proposta técnica (20 pontos); e qualificação da equipe técnica (28 pontos).

12. Aliás, para este último requisito, ficou incluso, no item 3.4 do edital, o seguinte comando:
“3.4. proporção de gênero na composição da equipe técnica:
- 15% da equipe composta por mulheres – 2 pts.
- 30% da equipe composta por mulheres – 4 pts.”

13. De acordo com o Sr. Jefferson Amorim Moreira, técnico da SR-16/Incr e responsável pelas ações da área de assistência técnica e extensão rural, em resposta à equipe de auditores, esse procedimento consiste em: *“iniciativa que se coaduna com a política governamental de promoção da igualdade de gênero capitaneada pela Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República. A iniciativa, segundo o técnico, também tem por finalidade enfrentar a cultura extremamente machista que reina tanto nos projetos de assentamento quanto nas empresas que prestam serviços de assistência técnica e extensão rural”* (Peça nº 60, fls. 1/3).

14. Como visto acima, a inclusão da citada cláusula tem relação direta com as necessidades visualizadas diretamente pela administração pública na execução das ações de assistência técnica rural.

15. Lembro, nesse ponto, que este Tribunal já se posicionou, em várias decisões, que é defeso exigir ou incluir quesitos de pontuação técnica que frustrem o caráter competitivo do certame ou que não guardem pertinência ou proporcionalidade em relação ao objeto contratado, além daqueles para cujo atendimento as licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (Acórdãos 669/2008, 670/2008, 237/2009 e 1.444/2009, todos do Plenário, e Enunciado da Súmula nº 272 de Jurisprudência do TCU).

16. Ocorre que nenhuma dessas indevidas situações é verificada na Chamada Pública nº 1/2011, apreciada nestes autos, uma vez que: (i) o critério guarda relação com as necessidades identificadas pela administração pública para a melhor prestação de serviços aos beneficiários; (ii) não houve restrição à competitividade do certame, já que qualquer entidade poderia competir, pontuando, ou não, no aludido quesito; e (iii) não foi exigida comprovação de que a entidade já detivesse em seus quadros as referidas profissionais.

17. De mais a mais, quanto à necessidade de a pontuação ser proporcional à relevância e à contribuição individual conjunta de cada quesito para a execução contratual, também não se verifica falha no presente caso concreto, ante a baixa representatividade do critério impugnado em relação ao total de pontos atribuídos à proposta técnica observada nos itens 11 e 12 acima.

18. Desse modo, observa-se que não há providências a serem adotadas por esta Corte de Contas em relação a esse achado de auditoria.

19. Já no que se refere ao item 5.d, destaca-se que a não inclusão de critérios de reajuste, tanto no edital quanto no contrato decorrente, nos casos em que o prazo de execução do objeto seja inferior a 12 meses, configura procedimento que detém amparo na lei e na jurisprudência deste Tribunal.

20. Note-se que a exigência de critério de reajuste dos preços contratados, prevista nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve ser analisada em conjunto com as disposições constantes dos arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que aduzem:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(...) Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”

21. Assim, a previsão de critério de reajuste torna-se necessária apenas quando a execução contratual ultrapassar o período de um ano, ressaltando-se que, nesse sentido, tem se firmado o entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.707/2003, 474/2005, 1.464/2010 e 262/2012, todos do Plenário.

22. De toda sorte, lembro que este Tribunal até admite a inclusão de critérios de reajuste para contratos firmados com prazo inferior a um ano, nos casos em que haja possibilidade de, inexistindo culpa do contratado, o prazo contratual final extrapolar os doze meses (Decisão 698/2000 e Acórdãos 297/2005 e 2.458/2012, todos do Plenário).

23. Logo, vê-se que também não se mostra necessária a adoção de qualquer medida a respeito desse ponto processual por parte do TCU.

24. Enfim, quanto aos demais achados de auditoria, acolho como razões de decidir as considerações tecidas pela unidade técnica e reproduzidas no Relatório que antecede a presente Proposta de Deliberação, de modo que manifesto concordância com o encaminhamento proposto, no sentido de dar ciência das conclusões deste Tribunal à entidade fiscalizada.

25. Nessa linha, faz-se necessário que o próprio Incra também seja cientificado tanto das faltas formais ora relatadas quanto das boas práticas observadas na atuação da Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul, para a adoção das medidas que julgar pertinentes, quer para evitar a repetição dos procedimentos questionados, quer para divulgar os aspectos positivos descritos no relatório de fiscalização.

26. Registre-se, aliás, como principais aspectos positivos, os indicativos da unidade técnica no sentido de que o Incra/MS promoveu: a) critérios mais rigorosos no monitoramento e fiscalização da execução dos contratos firmados na área de assistência técnica e extensão rural; b) aprimoramento nas ações de infraestrutura, em especial, no que concerne às necessárias ações de implantação e adequação de redes de distribuição de água nos projetos de assentamento rural; e c) adequação imediata do Edital de Chamada Pública 1/2013 e dos termos aditivos dos contratos ainda vigentes, tendo em vista questionamentos da equipe do TCU ainda durante a execução da auditoria.

Ante o exposto, proponho que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, de 29/06/2013.